

ICVM nº 480/2009 (alts. pela Res. CVM nº 59/2021)		
<u>Redação Anterior</u>	<u>Nova Redação</u>	<u>Comentários</u>
<p>Art. 13. O emissor deve enviar à CVM as informações periódicas e eventuais, conforme conteúdo, forma e prazos estabelecidos por esta Instrução.</p> <p>§ 1º O emissor deve colocar e manter as informações referidas no <i>caput</i> à disposição dos investidores em sua sede por 3 (três) anos, contados da data de divulgação.</p> <p>§ 2º O emissor registrado na categoria A deve ainda colocar e manter as informações referidas no <i>caput</i> em sua página na rede mundial de computadores por 3 (três) anos, contados da data de divulgação.</p>	<p>Art. 13. O emissor deve enviar à CVM as informações periódicas e eventuais, conforme conteúdo, forma e prazos estabelecidos por esta Instrução.</p> <p>§ 1º O emissor deve colocar e manter as informações referidas no <i>caput</i> à disposição dos investidores em sua sede por 3 (três) anos, contados da data de divulgação.</p> <p>§ 2º O emissor deve ainda colocar e manter as informações referidas no <i>caput</i> em sua página na rede mundial de computadores por 3 (três) anos, contados da data de divulgação, caso atenda cumulativamente aos seguintes requisitos: I – esteja registrado na categoria A; II – possua valores mobiliários admitidos à negociação em mercado de bolsa por entidade administradora de mercado organizado; e III – possua ações ou certificados de depósito de ações em circulação.</p>	<p>Restrição da obrigação apenas a emissores Categoria A que, de fato, possuam valores mobiliários em circulação, minimizando burocracia aplicável a emissores cujos valores não sejam livremente negociados.</p>

<p>§ 3º As informações enviadas à CVM nos termos do <i>caput</i> devem ser entregues simultaneamente às entidades administradoras dos mercados em que valores mobiliários do emissor sejam admitidos à negociação, na forma por elas estabelecida.</p>	<p>§ 3º As informações enviadas à CVM nos termos do <i>caput</i> devem ser entregues simultaneamente às entidades administradoras dos mercados em que valores mobiliários do emissor sejam admitidos à negociação, na forma por elas estabelecida.</p>	
<p>Art. 21 O emissor deve enviar à CVM por meio de sistema eletrônico disponível na página da CVM na rede mundial de computadores, as seguintes informações periódicas:</p> <p>I – formulário cadastral; II – formulário de referência; III – demonstrações financeiras; IV – formulário de demonstrações financeiras padronizadas – DFP; V – formulário de informações trimestrais – ITR; VI – comunicação prevista no art. 133 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, no prazo de 1 (um) mês antes da data marcada para a realização da assembleia geral ordinária ou no mesmo dia de sua publicação, o que ocorrer primeiro; VI – REVOGADO</p>	<p>Art. 21 O emissor deve enviar à CVM por meio de sistema eletrônico disponível na página da CVM na rede mundial de computadores, as seguintes informações periódicas:</p> <p>I – formulário cadastral; II – formulário de referência; III – demonstrações financeiras; IV – formulário de demonstrações financeiras padronizadas – DFP; V – formulário de informações trimestrais – ITR; VI – comunicação prevista no art. 133 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, no prazo de 1 (um) mês antes da data marcada para a realização da assembleia geral ordinária ou no mesmo dia de sua publicação, o que ocorrer primeiro; VI – REVOGADO</p>	

<p>VII – edital de convocação da assembleia geral ordinária, em até 15 (quinze) dias antes da data marcada para a realização da assembleia geral ordinária ou no mesmo dia de sua primeira publicação, o que ocorrer primeiro;</p> <p>VIII – proposta da administração sobre os temas a serem deliberados em assembleias gerais ordinárias, nos termos e prazos estabelecidos em norma específica;</p> <p>IX – sumário das decisões tomadas na assembleia geral ordinária, no mesmo dia da sua realização;</p> <p>X – ata da assembleia geral ordinária, em até 7 (sete) dias úteis de sua realização, acompanhada das eventuais declarações de voto, dissidência ou protesto;</p> <p>XI – relatório de que trata o art. 68, § 1º, alínea “b” da Lei nº 6.404, de 1976, quando aplicável, em até 4 (quatro) meses do encerramento do exercício social ou no mesmo dia de sua divulgação pelo agente fiduciário, o que ocorrer primeiro;</p> <p>XII – relatório elaborado pelo agente fiduciário de certificados de recebíveis imobiliários, quando aplicável, em até 4</p>	<p>VII – edital de convocação da assembleia geral ordinária, em até 15 (quinze) dias antes da data marcada para a realização da assembleia geral ordinária ou no mesmo dia de sua primeira publicação, o que ocorrer primeiro;</p> <p>VIII – proposta da administração sobre os temas a serem deliberados em assembleias gerais ordinárias, nos termos e prazos estabelecidos em norma específica;</p> <p>IX – sumário das decisões tomadas na assembleia geral ordinária, no mesmo dia da sua realização;</p> <p>X – ata da assembleia geral ordinária, em até 7 (sete) dias úteis de sua realização, acompanhada das eventuais declarações de voto, dissidência ou protesto;</p> <p>XI – relatório de que trata o art. 68, § 1º, alínea “b” da Lei nº 6.404, de 1976, quando aplicável, em até 4 (quatro) meses do encerramento do exercício social ou no mesmo dia de sua divulgação pelo agente fiduciário, o que ocorrer primeiro;</p> <p>XII – relatório elaborado pelo agente fiduciário de certificados de recebíveis imobiliários, quando aplicável, em até 4</p>	
--	--	--

<p>(quatro) meses do encerramento do exercício social ou no mesmo dia de sua divulgação pelo agente fiduciário, o que ocorrer primeiro;</p> <p>XIII – boletim de voto a distância, nos termos e prazos estabelecidos em norma específica;</p> <p>XIV – informe sobre o Código Brasileiro de Governança Corporativa – Companhias Abertas.</p> <p>XV – mapa sintético das instruções de voto dos acionistas compiladas pelo escriturador, nos termos e prazos estabelecidos em norma específica;</p> <p>XVI – mapa de votação sintético consolidando os votos proferidos a distância, nos termos e prazos estabelecidos em norma específica;</p> <p>XVII – mapa final de votação sintético, nos termos e prazos estabelecidos em norma específica; e</p> <p>XVIII – mapa final de votação detalhado, nos termos e prazos estabelecidos em norma específica.</p> <p>§ 1º O emissor que entregar a ata da assembleia geral ordinária no mesmo dia de</p>	<p>(quatro) meses do encerramento do exercício social ou no mesmo dia de sua divulgação pelo agente fiduciário, o que ocorrer primeiro;</p> <p>XIII – boletim de voto a distância, nos termos e prazos estabelecidos em norma específica;</p> <p>XIV – informe sobre o Código Brasileiro de Governança Corporativa – Companhias Abertas.</p> <p>XV – mapa sintético das instruções de voto dos acionistas compiladas pelo escriturador, nos termos e prazos estabelecidos em norma específica;</p> <p>XVI – mapa de votação sintético consolidando os votos proferidos a distância, nos termos e prazos estabelecidos em norma específica;</p> <p>XVII – mapa final de votação sintético, nos termos e prazos estabelecidos em norma específica; e</p> <p>XVIII – mapa final de votação detalhado, nos termos e prazos estabelecidos em norma específica.</p> <p>§ 1º O emissor que entregar a ata da assembleia geral ordinária no mesmo dia de</p>	
--	--	--

<p>sua realização fica dispensado de entregar o sumário das decisões tomadas na assembleia.</p> <p>§ 2º O emissor está dispensado de entregar o edital de convocação da assembleia geral ordinária caso tal assembleia seja considerada regular, nos termos do art. 124, § 4º da Lei nº 6.404, de 1976.</p> <p>§ 3º O emissor estrangeiro e o nacional constituído sob forma societária diferente de sociedade anônima devem entregar documentos equivalentes aos exigidos pelos incisos VI a XI do <i>caput</i>, se houver, nos prazos ali estipulados.</p> <p>§ 4º O emissor está dispensado de entregar os documentos exigidos pelos incisos VIII, XIII, XV, XVI, XVII e XVIII do <i>caput</i>, caso não esteja sujeito à norma específica que dispõe sobre participação e votação a distância por acionistas de companhias abertas.</p> <p>§ 5º REVOGADO</p>	<p>sua realização fica dispensado de entregar o sumário das decisões tomadas na assembleia.</p> <p>§ 2º O emissor está dispensado de entregar o edital de convocação da assembleia geral ordinária caso tal assembleia seja considerada regular, nos termos do art. 124, § 4º da Lei nº 6.404, de 1976.</p> <p>§ 3º O emissor estrangeiro e o nacional constituído sob forma societária diferente de sociedade anônima devem entregar documentos equivalentes aos exigidos pelos incisos VI a XI do <i>caput</i>, se houver, nos prazos ali estipulados.</p> <p>§ 4º O emissor está dispensado de entregar os documentos exigidos pelos incisos VIII, XIII, XV, XVI, XVII e XVIII do <i>caput</i>, caso não esteja sujeito à norma específica que dispõe sobre participação e votação a distância por acionistas de companhias abertas.</p> <p>§ 5º REVOGADO</p>	
--	--	--

<p>§ 6º A ata da assembleia geral ordinária deve indicar quantas aprovações, rejeições e abstenções cada deliberação recebeu, bem como o número de votos conferido a cada candidato, quando houver eleição de membro para o conselho de administração ou para o conselho fiscal.</p>	<p>§ 6º A ata da assembleia geral ordinária deve indicar quantas aprovações, rejeições e abstenções cada deliberação recebeu, bem como o número de votos conferido a cada candidato, quando houver eleição de membro para o conselho de administração ou para o conselho fiscal.</p> <p>§ 7º Os documentos indicados no <i>caput</i> devem ser apresentados em formato pesquisável ou digitalizados com tecnologia que permita o reconhecimento de caracteres de texto, com exceção daqueles indicados nos incisos I, II, IV, V e XIV.</p>	<p>Inserção com vistas a facilitar pesquisa por investidores e demais interessados em relação aos documentos divulgados pelo emissor (não se aplica ao <i>formulário cadastral, formulário de referência, demonstrações financeiras, formulário de demonstrações financeiras padronizadas – DFP, formulário de informações trimestrais – ITR e informe sobre o Código Brasileiro de Governança Corporativa – Companhias Abertas</i>).</p>
<p>Art. 24. O formulário de referência é documento eletrônico cujo conteúdo reflete o Anexo 24.</p> <p>§ 1º O emissor deve entregar o formulário de referência atualizado anualmente, em até 5 (cinco) meses contados da data de encerramento do exercício social.</p>	<p>Art. 24. O formulário de referência é documento eletrônico cujo conteúdo reflete o Anexo 24.</p> <p>§ 1º O emissor deve entregar o formulário de referência atualizado anualmente, em até 5 (cinco) meses contados da data de encerramento do exercício social.</p>	

<p>§ 2º O emissor deve reentregar o formulário de referência atualizado:</p> <p>I – na data do pedido de registro de distribuição pública de valores mobiliários;</p> <p>II – na data de publicação do instrumento de oferta pública de aquisição de ações (OPA), quando o emissor for ofertante de valores mobiliários atribuídos em permuta e optar por incorporar por remissão ao formulário de referência as informações a seu respeito que, nos termos de norma específica sobre ofertas públicas de aquisição de ações, devessem constar no instrumento da oferta; e</p> <p>III – na data do pedido de registro de programa de distribuição ou da divulgação de suplemento preliminar, devendo ser aplicadas ao pedido de registro de programa de distribuição e à divulgação de suplemento preliminar as disposições contidas nas notas do Anexo 24 que tratam do pedido de registro de distribuição pública de valores mobiliários.</p> <p>§ 3º O emissor registrado na categoria A deve atualizar os campos correspondentes do formulário de referência, em até 7 (sete) dias</p>	<p>§ 2º O emissor deve reentregar o formulário de referência atualizado:</p> <p>I – na data do pedido de registro de distribuição pública de valores mobiliários;</p> <p>II – na data de publicação do instrumento de oferta pública de aquisição de ações (OPA), quando o emissor for ofertante de valores mobiliários atribuídos em permuta e optar por incorporar por remissão ao formulário de referência as informações a seu respeito que, nos termos de norma específica sobre ofertas públicas de aquisição de ações, devessem constar no instrumento da oferta; e</p> <p>III – na data do pedido de registro de programa de distribuição ou da divulgação de suplemento preliminar, devendo ser aplicadas ao pedido de registro de programa de distribuição e à divulgação de suplemento preliminar as disposições contidas nas notas do Anexo 24 que tratam do pedido de registro de distribuição pública de valores mobiliários.</p> <p>§ 3º O emissor registrado na categoria A deve atualizar os campos correspondentes do formulário de referência, em até 7 (sete) dias</p>	
--	--	--

<p>úteis contados da ocorrência de qualquer dos seguintes fatos:</p> <p>I – alteração de administrador, de membro do conselho fiscal, de membro de comitê estatutário ou de membro dos comitês de auditoria, de risco, financeiro e de remuneração, ainda que tais comitês ou estruturas não sejam estatutários, desde que tais comitês ou estruturas participem do processo de decisão dos órgãos de administração ou de gestão do emissor como consultores ou fiscais;</p> <p>II – alteração do capital social;</p> <p>III – emissão de novos valores mobiliários, ainda que subscritos privadamente;</p> <p>IV – alteração nos direitos e vantagens dos valores mobiliários emitidos;</p> <p>V – alteração dos acionistas controladores, diretos ou indiretos, ou variações em suas posições acionárias que os levem a ultrapassar, para cima ou para baixo, os patamares de 5% (cinco por cento), 10% (dez por cento), 15% (quinze por cento), e assim sucessivamente, de uma mesma espécie ou classe de ações do emissor;</p>	<p>úteis contados da ocorrência de qualquer dos seguintes fatos:</p> <p>I – alteração de administrador, de membro do conselho fiscal, de membro de comitê estatutário ou de membro dos comitês de auditoria, de risco, financeiro e de remuneração, ainda que tais comitês ou estruturas não sejam estatutários, desde que tais comitês ou estruturas participem do processo de decisão dos órgãos de administração ou de gestão do emissor como consultores ou fiscais;</p> <p>II – alteração do capital social;</p> <p>III – emissão de novos valores mobiliários, ainda que subscritos privadamente;</p> <p>IV – alteração nos direitos e vantagens dos valores mobiliários emitidos;</p> <p>V – alteração dos acionistas controladores, diretos ou indiretos, ou variações em suas posições acionárias que os levem a ultrapassar, para cima ou para baixo, os patamares de 5% (cinco por cento), 10% (dez por cento), 15% (quinze por cento), e assim sucessivamente, de uma mesma espécie ou classe de ações do emissor;</p>	
--	--	--

<p>VI – quando qualquer pessoa natural ou jurídica, ou grupo de pessoas representando um mesmo interesse, direta ou indiretamente, ultrapassar, para cima ou para baixo, os patamares de 5% (cinco por cento), 10% (dez por cento), 15% (quinze por cento), e assim sucessivamente, de uma mesma espécie ou classe de ações do emissor, desde que o emissor tenha ciência de tal alteração; VII – REVOGADO VIII – incorporação, incorporação de ações, fusão ou cisão envolvendo o emissor; IX – alteração nas projeções ou estimativas ou divulgação de novas projeções e estimativas; X – celebração, alteração ou rescisão de acordo de acionistas arquivado na sede do emissor ou do qual o controlador seja parte referente ao exercício do direito de voto ou poder de controle do emissor; XI – decretação de falência, recuperação judicial, liquidação ou homologação judicial de recuperação extrajudicial; e XII – comunicação, pelo emissor, da alteração do auditor independente nos termos da regulamentação específica.</p>	<p>VI – quando qualquer pessoa natural ou jurídica, ou grupo de pessoas representando um mesmo interesse, direta ou indiretamente, ultrapassar, para cima ou para baixo, os patamares de 5% (cinco por cento), 10% (dez por cento), 15% (quinze por cento), e assim sucessivamente, de uma mesma espécie ou classe de ações do emissor, desde que o emissor tenha ciência de tal alteração; VII – REVOGADO VIII – incorporação, incorporação de ações, fusão ou cisão envolvendo o emissor; IX – alteração nas projeções ou estimativas ou divulgação de novas projeções e estimativas; X – celebração, alteração ou rescisão de acordo de acionistas arquivado na sede do emissor ou do qual o controlador seja parte referente ao exercício do direito de voto ou poder de controle do emissor; XI – decretação de falência, recuperação judicial, liquidação ou homologação judicial de recuperação extrajudicial; XII – comunicação, pelo emissor, da alteração do auditor independente nos termos da regulamentação específica; e</p>	
---	---	--

<p>§ 4º O emissor registrado na categoria B deve atualizar os campos correspondentes do formulário de referência, em até 7 (sete) dias úteis contados da ocorrência de qualquer dos seguintes fatos:</p> <p>I – alteração de administrador;</p> <p>II – emissão de novos valores mobiliários, ainda que subscritos privadamente;</p> <p>III – alteração dos acionistas controladores, diretos ou indiretos, ou variações em suas posições acionárias que os levem a ultrapassar, para cima ou para baixo, os</p>	<p>XIII – qualquer dos seguintes eventos envolvendo administrador ou membro do conselho fiscal:</p> <p>a) qualquer condenação criminal;</p> <p>b) qualquer condenação em processo administrativo da CVM, do Banco Central do Brasil ou da Superintendência de Seguros Privados; ou</p> <p>c) qualquer condenação transitada em julgado na esfera judicial ou objeto de decisão final administrativa, que o tenha suspenso ou inabilitado para a prática de uma atividade profissional ou comercial qualquer.</p> <p>§ 4º O emissor registrado na categoria B deve atualizar os campos correspondentes do formulário de referência, em até 7 (sete) dias úteis contados da ocorrência de qualquer dos seguintes fatos:</p> <p>I – alteração de administrador;</p> <p>II – emissão de novos valores mobiliários, ainda que subscritos privadamente;</p> <p>III – alteração dos acionistas controladores, diretos ou indiretos, ou variações em suas posições acionárias que os levem a ultrapassar, para cima ou para baixo, os</p>	<p>Inserção de eventos que obrigam a atualização do Formulário de Referência para emissores da Categoria A.</p>
--	---	---

<p>patamares de 5% (cinco por cento), 10% (dez por cento), 15% (quinze por cento), e assim sucessivamente, de uma mesma espécie ou classe de ações do emissor;</p> <p>IV – incorporação, incorporação de ações, fusão ou cisão envolvendo o emissor;</p> <p>V – alteração nas projeções ou estimativas ou divulgação de novas projeções e estimativas;</p> <p>VI – decretação de falência, recuperação judicial, liquidação judicial ou extrajudicial ou homologação judicial de recuperação extrajudicial; e</p> <p>VII – comunicação, pelo emissor, da alteração do auditor independente nos termos da regulamentação específica.</p>	<p>patamares de 5% (cinco por cento), 10% (dez por cento), 15% (quinze por cento), e assim sucessivamente, de uma mesma espécie ou classe de ações do emissor;</p> <p>IV – incorporação, incorporação de ações, fusão ou cisão envolvendo o emissor;</p> <p>V – alteração nas projeções ou estimativas ou divulgação de novas projeções e estimativas;</p> <p>VI – decretação de falência, recuperação judicial, liquidação judicial ou extrajudicial ou homologação judicial de recuperação extrajudicial;</p> <p>VII – comunicação, pelo emissor, da alteração do auditor independente nos termos da regulamentação específica; e</p> <p>VIII – qualquer dos seguintes eventos envolvendo administrador ou membro do conselho fiscal:</p> <p>a) qualquer condenação criminal;</p> <p>b) qualquer condenação em processo administrativo da CVM, do Banco Central do Brasil ou da Superintendência de Seguros Privados; ou</p> <p>c) qualquer condenação transitada em julgado, na esfera judicial ou objeto de decisão final administrativa, que o tenha</p>	<p>Inserção de eventos que obrigam a atualização do Formulário de Referência para emissores da Categoria B.</p>
---	---	---

	<p>suspendido ou inabilitado para a prática de uma atividade profissional ou comercial qualquer.</p> <p>§ 5º Para cumprimento do disposto nos incisos XIII do § 3º e VIII do § 4º, o administrador ou membro do conselho fiscal, conforme o caso, deve comunicar ao emissor a condenação judicial ou administrativa imediatamente após a publicação da decisão, passando os prazos previstos nos §§ 3º e 4º a fluir a partir do momento em que essa comunicação for realizada.</p>	<p>Fixação de marco inicial da contagem dos prazos para atualização do formulário de referência nos casos retro comentados, de forma a responsabilizar o respectivo administrador ou membro do Conselho Fiscal pela informação ao emissor do evento que o atingir.</p>
<p>Art. 24-A. Caso ocorra a alteração do presidente ou do diretor de relações com investidores após a entrega do formulário de referência, o novo ocupante do cargo fica responsável pelas informações desse documento que sejam atualizadas, após a data da sua posse, em função das hipóteses previstas nos §§ 3º e 4º do art. 24 desta Instrução, observada a categoria de registro do emissor.</p> <p>§ 1º Nas atualizações decorrentes dos §§ 3º e 4º do art. 24, a declaração deve ter o conteúdo</p>	<p>Art. 24-A. Caso ocorra a alteração do presidente ou do diretor de relações com investidores após a entrega do formulário de referência, o novo ocupante do cargo fica responsável pelas informações desse documento que sejam atualizadas, após a data da sua posse, em função das hipóteses previstas nos §§ 3º e 4º do art. 24 desta Instrução, observada a categoria de registro do emissor.</p> <p>§ 1º Nas atualizações decorrentes dos §§ 3º e 4º do art. 24, a declaração deve ter o conteúdo</p>	<p>Mero ajuste de referência a item renumerado do formulário de referência.</p>

<p>previsto no item 1.2 do formulário de referência.</p> <p>§ 2º Na hipótese da reentrega do formulário de referência por conta de pedido de registro de distribuição pública de valores mobiliários, os novos ocupantes do cargo de presidente e de diretor de relações com investidores devem firmar a declaração prevista no item 1.1 do formulário de referência.</p>	<p>previsto no item 13.2 do formulário de referência.</p> <p>§ 2º Na hipótese da reentrega do formulário de referência por conta de pedido de registro de distribuição pública de valores mobiliários, os novos ocupantes do cargo de presidente e de diretor de relações com investidores devem firmar a declaração prevista no item 13.1 do formulário de referência.</p>	<p>Mero ajuste de referência a item reenumerado do formulário de referência.</p>
<p>–</p>	<p>Art. 24-B. O conteúdo dos campos não estruturados do formulário de referência pode ser complementado por meio de remissão a outros documentos disponibilizados pelo emissor, desde que:</p> <p>I – os documentos tenham sido previamente enviados à CVM por meio de sistema eletrônico na página da CVM na rede mundial de computadores; e</p> <p>II – o emissor forneça todas as informações necessárias para que os investidores possam acessar o documento ao qual é feita a remissão, incluindo, quando for o caso, as páginas ou a seção do documento e outras informações que auxiliem a localização da informação.</p>	<p>Explicitação da possibilidade inserção no Formulário de Referência de “links” para documentos complementares, possibilitando o oferecimento de informação mais completa aos investidores e demais interessados.</p>

<p>Art. 25. O emissor deve entregar as demonstrações financeiras à CVM na data em que forem colocadas à disposição do público.</p> <p>§ 1º As demonstrações financeiras devem ser acompanhadas de:</p> <p>I – relatório da administração;</p> <p>II – relatório do auditor independente;</p> <p>III – parecer do conselho fiscal ou órgão equivalente, se houver, acompanhado de eventuais votos dissidentes;</p> <p>IV – proposta de orçamento de capital preparada pela administração, se houver;</p> <p>V – declaração dos diretores responsáveis por fazer elaborar as demonstrações financeiras nos termos da lei ou do estatuto social de que reviram, discutiram e concordam com as opiniões expressas no parecer dos auditores independentes, informando as razões, em caso de discordância;</p> <p>VI – declaração dos diretores responsáveis por fazer elaborar as demonstrações financeiras nos termos da lei ou do estatuto social de que reviram, discutiram e concordam com as demonstrações financeiras;</p>	<p>Art. 25. O emissor deve entregar as demonstrações financeiras à CVM na data em que forem colocadas à disposição do público.</p> <p>§ 1º As demonstrações financeiras devem ser acompanhadas de:</p> <p>I – relatório da administração;</p> <p>II – relatório do auditor independente;</p> <p>III – parecer do conselho fiscal ou órgão equivalente, se houver, acompanhado de eventuais votos dissidentes;</p> <p>IV – proposta de orçamento de capital preparada pela administração, se houver;</p> <p>V – declaração dos diretores responsáveis por fazer elaborar as demonstrações financeiras nos termos da lei ou do estatuto social de que reviram e discutiram as opiniões expressas no relatório dos auditores independentes, informando se concordaram ou não com tais opiniões e as razões, em caso de discordância;</p> <p>VI – declaração dos diretores responsáveis por fazer elaborar as demonstrações financeiras nos termos da lei ou do estatuto social de que reviram, discutiram e concordam com as demonstrações financeiras;</p>	<p>Alteração pontual de redação, para maior coerência e clareza quanto à possibilidade de os diretores discordarem com apontamentos da auditoria.</p>
---	--	--

<p>VII – relatório anual resumido, caso o emissor adote o comitê de auditoria estatutário previsto na regulamentação específica; VIII – REVOGADO IX – se houver, parecer ou relatório de comitê de auditoria que trate das demonstrações financeiras, ainda que tal comitê não seja estatutário.</p> <p>§ 2º A data a que se refere o <i>caput</i> não deve ultrapassar, no caso de emissores nacionais, 3 (três) meses, ou, no caso de emissores estrangeiros, 4 (quatro) meses do encerramento do exercício social.</p>	<p>VII – relatório anual resumido, caso o emissor adote o comitê de auditoria estatutário previsto na regulamentação específica; VIII – REVOGADO IX – se houver, parecer ou relatório de comitê de auditoria que trate das demonstrações financeiras, ainda que tal comitê não seja estatutário.</p> <p>§ 2º A data a que se refere o <i>caput</i> não deve ultrapassar, no caso de emissores nacionais, 3 (três) meses, ou, no caso de emissores estrangeiros, 4 (quatro) meses do encerramento do exercício social.</p>	
<p>Art. 29-A. O informe sobre o Código Brasileiro de Governança Corporativa - Companhias Abertas é o documento eletrônico cujo conteúdo reflete o Anexo 29-A.</p> <p>§ 1º O emissor registrado na categoria A autorizado por entidade administradora de mercado à negociação de ações ou de certificados de depósito de ações em bolsa de valores deve entregar o informe sobre o</p>	<p>Art. 29-A. O informe sobre o Código Brasileiro de Governança Corporativa - Companhias Abertas é o documento eletrônico cujo conteúdo reflete o Anexo 29-A.</p> <p>Parágrafo único. O informe sobre o Código Brasileiro de Governança Corporativa – Companhias Abertas deve ser entregue em até 7 (sete) meses contados da data de encerramento do exercício social, pelo</p>	<p>Restrição da obrigação apenas a emissores Categoria A que, de fato, possuam valores mobiliários em circulação, minimizando burocracia aplicável a emissores cujos valores não sejam livremente negociados.</p>

<p>Código Brasileiro de Governança Corporativa - Companhias Abertas, em até 7 (sete) meses contados da data de encerramento do exercício social.</p>	<p>emissor que atenda cumulativamente aos seguintes requisitos: I – esteja registrado na categoria A; II – possua valores mobiliários admitidos à negociação em mercado de bolsa por entidade administradora de mercado organizado; e III – possua ações ou certificados de depósito de ações em circulação.</p>	
<p>Art. 30. O emissor registrado na categoria A deve enviar à CVM, por meio de sistema eletrônico disponível na página da CVM na rede mundial de computadores, as seguintes informações eventuais: I – editais de convocação de assembleias gerais extraordinárias, especiais e de debenturistas, no mesmo dia de sua publicação; II – proposta da administração sobre os temas a serem deliberados em assembleias gerais extraordinárias, especiais e de debenturistas, nos termos e prazos estabelecidos em norma específica; III – sumário das decisões tomadas na assembleia geral extraordinária, especial ou de debenturistas, no mesmo dia de sua realização;</p>	<p>Art. 30. O emissor registrado na categoria A deve enviar à CVM, por meio de sistema eletrônico disponível na página da CVM na rede mundial de computadores, as seguintes informações eventuais: I – editais de convocação de assembleias gerais extraordinárias, especiais e de debenturistas, no mesmo dia de sua publicação; II – proposta da administração sobre os temas a serem deliberados em assembleias gerais extraordinárias, especiais e de debenturistas, nos termos e prazos estabelecidos em norma específica; III – sumário das decisões tomadas na assembleia geral extraordinária, especial ou de debenturistas, no mesmo dia de sua realização;</p>	

<p>IV – atas de assembleias gerais extraordinárias, especiais e de debenturistas, em até 7 (sete) dias úteis contados de sua realização, acompanhadas das eventuais declarações de voto, dissidência ou protesto;</p> <p>V – atas de reuniões do conselho de administração, desde que contenham deliberações destinadas a produzir efeitos perante terceiros, acompanhadas das eventuais manifestações encaminhadas pelos conselheiros, em até 7 (sete) dias úteis contados de sua realização;</p> <p>VI – atas de reuniões do conselho fiscal que aprovaram pareceres, acompanhadas das eventuais manifestações encaminhadas pelos conselheiros, em até 7 (sete) dias úteis contados da data de divulgação do ato ou fato objeto do parecer;</p> <p>VII – laudos de avaliação exigidos pelo art. 4º, § 4º; art. 4º - A; art. 8º, § 1º; art. 45, § 1º; art. 227, §1º; art. 228, § 1º; art. 229, § 2º; art. 252, § 1º; art. 256, § 1º; e art. 264, § 1º, da Lei nº 6.404, de 1976, bem como pela regulamentação emitida pela CVM, nos prazos estabelecidos em normas específicas a</p>	<p>IV – atas de assembleias gerais extraordinárias, especiais e de debenturistas, em até 7 (sete) dias úteis contados de sua realização, acompanhadas das eventuais declarações de voto, dissidência ou protesto;</p> <p>V – atas de reuniões do conselho de administração, desde que contenham deliberações destinadas a produzir efeitos perante terceiros, acompanhadas das eventuais manifestações encaminhadas pelos conselheiros, em até 7 (sete) dias úteis contados de sua realização;</p> <p>VI – atas de reuniões do conselho fiscal que aprovaram pareceres, acompanhadas das eventuais manifestações encaminhadas pelos conselheiros, em até 7 (sete) dias úteis contados da data de divulgação do ato ou fato objeto do parecer;</p> <p>VII – laudos de avaliação exigidos pelo art. 4º, § 4º; art. 4º - A; art. 8º, § 1º; art. 45, § 1º; art. 227, §1º; art. 228, § 1º; art. 229, § 2º; art. 252, § 1º; art. 256, § 1º; e art. 264, § 1º, da Lei nº 6.404, de 1976, bem como pela regulamentação emitida pela CVM, nos prazos estabelecidos em normas específicas a</p>	
---	---	--

<p>respeito do assunto; VIII – acordos de acionistas e outros pactos societários arquivados no emissor, em até 7 (sete) dias úteis contados de seu arquivamento; IX – convenção de grupo de sociedades, em até 7 (sete) dias úteis contados de sua assinatura; X – comunicação sobre ato ou fato relevante, nos termos e prazos estabelecidos em norma específica; XI – política de negociação de ações, nos termos e prazos estabelecidos em norma específica; XII – política de divulgação de informações, nos termos e prazos estabelecidos em norma específica; XIII – estatuto social consolidado, em até 7 (sete) dias úteis contados da data da assembleia que deliberou a alteração de estatuto; XIV – material apresentado em reuniões com analistas e agentes do mercado, no mesmo dia da reunião ou apresentação; XV – atos de órgãos reguladores que homologuem atos mencionados nos incisos I,</p>	<p>respeito do assunto; VIII – acordos de acionistas e outros pactos societários arquivados no emissor, em até 7 (sete) dias úteis contados de seu arquivamento; IX – convenção de grupo de sociedades, em até 7 (sete) dias úteis contados de sua assinatura; X – comunicação sobre ato ou fato relevante, nos termos e prazos estabelecidos em norma específica; XI – política de negociação de ações, nos termos e prazos estabelecidos em norma específica; XII – política de divulgação de informações, nos termos e prazos estabelecidos em norma específica; XIII – estatuto social consolidado, em até 7 (sete) dias úteis contados da data da assembleia que deliberou a alteração de estatuto; XIV – material apresentado em reuniões com analistas e agentes do mercado, no mesmo dia da reunião ou apresentação; XV – atos de órgãos reguladores que homologuem atos mencionados nos incisos I,</p>	
---	---	--

<p>IV, V, VIII, IX deste artigo, no mesmo dia de sua publicação; XVI – relatórios de agências classificadoras de risco contratadas pelo emissor e suas atualizações, se houver, na data de sua divulgação; XVII – termo de securitização de direitos creditórios e eventuais aditamentos, em 7 (sete) dias úteis contados de sua assinatura; XVIII – escritura de emissão de debêntures e eventuais aditamentos, em 7 (sete) dias úteis contados de sua assinatura; XIX – informações sobre acordos de acionistas dos quais o controlador ou controladas e coligadas do controlador sejam parte, a respeito do exercício de direito de voto no emissor ou da transferência dos valores mobiliários do emissor, contendo, no mínimo, data de assinatura, prazo de vigência, partes e descrição das disposições relativas ao emissor, em até 7 (sete) dias úteis contados da ciência, pelo emissor, de sua existência; XX – comunicações do agente fiduciário elaboradas em cumprimento ao art. 68, § 1º, alínea “c” da Lei nº 6.404, de 1976, e à norma</p>	<p>IV, V, VIII, IX deste artigo, no mesmo dia de sua publicação; XVI – relatórios de agências classificadoras de risco contratadas pelo emissor e suas atualizações, se houver, na data de sua divulgação; XVII – termo de securitização de direitos creditórios e eventuais aditamentos, em 7 (sete) dias úteis contados de sua assinatura; XVIII – escritura de emissão de debêntures e eventuais aditamentos, em 7 (sete) dias úteis contados de sua assinatura; XIX – informações sobre acordos de acionistas dos quais o controlador ou controladas e coligadas do controlador sejam parte, a respeito do exercício de direito de voto no emissor ou da transferência dos valores mobiliários do emissor, contendo, no mínimo, data de assinatura, prazo de vigência, partes e descrição das disposições relativas ao emissor, em até 7 (sete) dias úteis contados da ciência, pelo emissor, de sua existência; XX – comunicações do agente fiduciário elaboradas em cumprimento ao art. 68, § 1º, alínea “c” da Lei nº 6.404, de 1976, e à norma</p>	
--	--	--

<p>específica que trata do exercício da função de agente fiduciário; XXI – petição inicial de recuperação judicial, com todos os documentos que a instruem, no mesmo dia do protocolo em juízo; XXII – plano de recuperação judicial, no mesmo dia do protocolo em juízo; XXIII – sentença denegatória ou concessiva do pedido de recuperação judicial, com a indicação, neste último caso, do administrador judicial nomeado pelo juiz, no mesmo dia de sua ciência pelo emissor; XXIV – pedido de homologação do plano de recuperação extrajudicial, com as demonstrações contábeis levantadas especialmente para instruir o pedido, no mesmo dia do protocolo em juízo; XXV – sentença denegatória ou concessiva da homologação do plano de recuperação extrajudicial, no mesmo dia de sua ciência pelo emissor; XXVI – pedido de falência, desde que fundado em valor relevante, no mesmo dia de sua ciência pelo emissor;</p>	<p>específica que trata do exercício da função de agente fiduciário; XXI – petição inicial de recuperação judicial, com todos os documentos que a instruem, no mesmo dia do protocolo em juízo; XXII – plano de recuperação judicial, no mesmo dia do protocolo em juízo; XXIII – sentença denegatória ou concessiva do pedido de recuperação judicial, com a indicação, neste último caso, do administrador judicial nomeado pelo juiz, no mesmo dia de sua ciência pelo emissor; XXIV – pedido de homologação do plano de recuperação extrajudicial, com as demonstrações contábeis levantadas especialmente para instruir o pedido, no mesmo dia do protocolo em juízo; XXV – sentença denegatória ou concessiva da homologação do plano de recuperação extrajudicial, no mesmo dia de sua ciência pelo emissor; XXVI – pedido de falência, desde que fundado em valor relevante, no mesmo dia de sua ciência pelo emissor;</p>	
--	--	--

<p>XXVII – sentença denegatória ou concessiva do pedido de falência, no mesmo dia de sua ciência pelo emissor;</p> <p>XXVIII – decretação de intervenção ou liquidação, com a indicação do interventor ou liquidante nomeado, no mesmo dia de sua ciência pelo emissor;</p> <p>XXIX – comunicação sobre a instalação de comitê de auditoria estatutário, da qual deve constar, no mínimo, o nome e o currículo de seus membros, em até 7 (sete) dias úteis contados de sua instalação;</p> <p>XXX – comunicação sobre mudança na composição ou dissolução do comitê de auditoria estatutário, em até 7 (sete) dias úteis contados da data do evento;</p> <p>XXXI – regimento interno do comitê de auditoria estatutário e eventuais alterações, em até 7 (sete) dias úteis contados de sua instalação ou da aprovação das alterações pelo conselho de administração;</p> <p>XXXII – comunicação sobre aumento de capital deliberado pelo conselho de administração, com exceção dos realizados mediante subscrição em oferta pública registrada na CVM, nos termos do Anexo</p>	<p>XXVII – sentença denegatória ou concessiva do pedido de falência, no mesmo dia de sua ciência pelo emissor;</p> <p>XXVIII – decretação de intervenção ou liquidação, com a indicação do interventor ou liquidante nomeado, no mesmo dia de sua ciência pelo emissor;</p> <p>XXIX – comunicação sobre a instalação de comitê de auditoria estatutário, da qual deve constar, no mínimo, o nome e o currículo de seus membros, em até 7 (sete) dias úteis contados de sua instalação;</p> <p>XXX – comunicação sobre mudança na composição ou dissolução do comitê de auditoria estatutário, em até 7 (sete) dias úteis contados da data do evento;</p> <p>XXXI – regimento interno do comitê de auditoria estatutário e eventuais alterações, em até 7 (sete) dias úteis contados de sua instalação ou da aprovação das alterações pelo conselho de administração;</p> <p>XXXII – comunicação sobre aumento de capital deliberado pelo conselho de administração, com exceção dos realizados mediante subscrição em oferta pública registrada na CVM, nos termos do Anexo</p>	
---	---	--

<p>30-XXXII, na mesma data da divulgação da ata da reunião do conselho de administração ou em até 7 (sete) dias úteis da data da reunião do referido órgão, o que ocorrer primeiro;</p> <p>XXXIII – comunicação sobre transações entre partes relacionadas, em conformidade com o disposto no Anexo 30-XXXIII, em até 7 (sete) dias úteis a contar da ocorrência;</p> <p>XXXIV – comunicação sobre a adoção do processo de voto múltiplo em assembleia geral, imediatamente após o recebimento do primeiro requerimento válido nos termos do art. 141 da Lei nº 6.404, de 1976;</p> <p>XXXV – boletim de voto a distância, nos termos e prazos estabelecidos em norma específica;</p> <p>XXXVI – comunicação sobre aprovação de negociação, pela companhia aberta, de ações de sua própria emissão, nos termos do Anexo 30-XXXVI, na mesma data da divulgação da ata da reunião do conselho de administração ou em até 7 (sete) dias úteis, o que ocorrer primeiro.</p> <p>XXXVII – mapa sintético das instruções de voto dos acionistas compiladas pelo</p>	<p>30-XXXII, na mesma data da divulgação da ata da reunião do conselho de administração ou em até 7 (sete) dias úteis da data da reunião do referido órgão, o que ocorrer primeiro;</p> <p>XXXIII – comunicação sobre transações entre partes relacionadas, em conformidade com o disposto no Anexo 30-XXXIII, em até 7 (sete) dias úteis a contar da ocorrência;</p> <p>XXXIV – comunicação sobre a adoção do processo de voto múltiplo em assembleia geral, imediatamente após o recebimento do primeiro requerimento válido nos termos do art. 141 da Lei nº 6.404, de 1976;</p> <p>XXXV – boletim de voto a distância, nos termos e prazos estabelecidos em norma específica;</p> <p>XXXVI – comunicação sobre aprovação de negociação, pela companhia aberta, de ações de sua própria emissão, nos termos do Anexo 30-XXXVI, na mesma data da divulgação da ata da reunião do conselho de administração ou em até 7 (sete) dias úteis, o que ocorrer primeiro.</p> <p>XXXVII – mapa sintético das instruções de voto dos acionistas compiladas pelo</p>	
--	--	--

<p>escriturador, nos termos e prazos estabelecidos em norma específica; XXXVIII – mapa de votação sintético consolidando os votos proferidos a distância, nos termos e prazos estabelecidos em norma específica; XXXIX – mapa final de votação sintético, nos termos e prazos estabelecidos em norma específica; XL – mapa final de votação detalhado, nos termos e prazos estabelecidos em norma específica; e XLI – comunicações sobre negociações com valores mobiliários de sua emissão, nos termos e prazos estabelecidos em norma específica; XLII – comunicação sobre aprovação de aquisição de debêntures de sua própria emissão pelo conselho de administração ou pela diretoria, nos termos do Anexo 30-XLII, na mesma data do envio da correspondente comunicação ao agente fiduciário e debenturistas, ou em até 7 (sete) dias úteis contados da aprovação da aquisição, o que ocorrer primeiro; e</p>	<p>escriturador, nos termos e prazos estabelecidos em norma específica; XXXVIII – mapa de votação sintético consolidando os votos proferidos a distância, nos termos e prazos estabelecidos em norma específica; XXXIX – mapa final de votação sintético, nos termos e prazos estabelecidos em norma específica; XL – mapa final de votação detalhado, nos termos e prazos estabelecidos em norma específica; e XLI – comunicações sobre negociações com valores mobiliários de sua emissão, nos termos e prazos estabelecidos em norma específica; XLII – comunicação sobre aprovação de aquisição de debêntures de sua própria emissão pelo conselho de administração ou pela diretoria, nos termos do Anexo 30-XLII, na mesma data do envio da correspondente comunicação ao agente fiduciário e debenturistas, ou em até 7 (sete) dias úteis contados da aprovação da aquisição, o que ocorrer primeiro; e</p>	
--	--	--

<p>XLIII – comunicação sobre a intenção de aquisição de debêntures de própria emissão, conforme procedimento previsto em norma específica, na mesma data do envio ao agente fiduciário e aos debenturistas.</p> <p>§ 1º O emissor estrangeiro e o nacional constituído sob forma societária diferente de sociedade anônima devem entregar documentos equivalentes aos exigidos pelos incisos do <i>caput</i>, se houver, nos prazos ali estipulados.</p> <p>§ 2º O emissor que entregar a ata da assembleia geral no mesmo dia de sua realização fica dispensado de entregar o sumário das decisões tomadas na assembleia.</p> <p>§ 3º O emissor está dispensado de entregar o edital de convocação da assembleia geral caso tal assembleia seja considerada regular, nos termos do art. 124, § 4º da Lei nº 6.404, de 1976.</p> <p>§ 4º A ata da assembleia geral extraordinária deve indicar quantas aprovações, rejeições e</p>	<p>XLIII – comunicação sobre a intenção de aquisição de debêntures de própria emissão, conforme procedimento previsto em norma específica, na mesma data do envio ao agente fiduciário e aos debenturistas.</p> <p>§ 1º O emissor estrangeiro e o nacional constituído sob forma societária diferente de sociedade anônima devem entregar documentos equivalentes aos exigidos pelos incisos do <i>caput</i>, se houver, nos prazos ali estipulados.</p> <p>§ 2º O emissor que entregar a ata da assembleia geral no mesmo dia de sua realização fica dispensado de entregar o sumário das decisões tomadas na assembleia.</p> <p>§ 3º O emissor está dispensado de entregar o edital de convocação da assembleia geral caso tal assembleia seja considerada regular, nos termos do art. 124, § 4º da Lei nº 6.404, de 1976.</p> <p>§ 4º A ata da assembleia geral extraordinária deve indicar quantas aprovações, rejeições e</p>	
--	--	--

<p>abstenções cada deliberação recebeu, bem como o número de votos conferido a cada candidato, quando houver eleição de membro para o conselho de administração ou para o conselho fiscal.</p> <p>§ 5º Em se tratando de companhias securitizadoras, os incisos de I a IV, X e XVI do <i>caput</i> devem ser observados também para cada emissão de certificado de recebíveis do agronegócio ou de certificado de recebíveis imobiliários.</p> <p>§ 6º Em caso de contratação de agência classificadora de risco para os certificados emitidos pelas companhias securitizadoras, o relatório referido no inciso XVI do <i>caput</i> deve ser atualizado trimestralmente para cada emissão, com base no encerramento de cada trimestre civil, e entregue à CVM em até 45 (quarenta e cinco) dias do encerramento do trimestre de referência.</p> <p>§ 7º O emissor está dispensado de entregar os documentos exigidos pelos incisos II, XXXV,</p>	<p>abstenções cada deliberação recebeu, bem como o número de votos conferido a cada candidato, quando houver eleição de membro para o conselho de administração ou para o conselho fiscal.</p> <p>§ 5º Em se tratando de companhias securitizadoras, os incisos de I a IV, X e XVI do <i>caput</i> devem ser observados também para cada emissão de certificado de recebíveis do agronegócio ou de certificado de recebíveis imobiliários.</p> <p>§ 6º Em caso de contratação de agência classificadora de risco para os certificados emitidos pelas companhias securitizadoras, o relatório referido no inciso XVI do <i>caput</i> deve ser atualizado trimestralmente para cada emissão, com base no encerramento de cada trimestre civil, e entregue à CVM em até 45 (quarenta e cinco) dias do encerramento do trimestre de referência.</p> <p>§ 7º O emissor está dispensado de entregar os documentos exigidos pelos incisos II, XXXV,</p>	
--	--	--

<p>XXXVII, XXXVIII e XXXIX do <i>caput</i>, caso não esteja sujeito à norma específica que dispõe sobre participação e votação a distância por acionistas de companhias abertas.</p> <p>§ 8º Os documentos a que se referem os incisos XLII e XLIII poderão ser combinados em um único documento, desde que não haja prejuízo ao seu conteúdo ou prazo de entrega.</p>	<p>XXXVII, XXXVIII e XXXIX do <i>caput</i>, caso não esteja sujeito à norma específica que dispõe sobre participação e votação a distância por acionistas de companhias abertas.</p> <p>§ 8º Os documentos a que se referem os incisos XLII e XLIII poderão ser combinados em um único documento, desde que não haja prejuízo ao seu conteúdo ou prazo de entrega.</p> <p>§ 9º Os documentos indicados no <i>caput</i> devem ser apresentados em formato pesquisável ou digitalizados com tecnologia que permita o reconhecimento de caracteres de texto, com exceção daqueles indicado (<i>sic</i>) nos incisos XXXV e XLI.</p>	<p>Inserção com vistas a facilitar pesquisa por investidores e demais interessados em relação aos documentos divulgados pelo emissor (não se aplica ao <i>boletim de voto a distância</i>, nos termos e prazos estabelecidos em norma específica e às comunicações sobre negociações com valores mobiliários de sua emissão, nos termos e prazos estabelecidos em norma específica).</p>
<p>Art. 31. O emissor registrado na categoria B deve enviar à CVM, por meio de sistema eletrônico disponível na página da CVM na rede mundial de computadores, as seguintes informações eventuais:</p>	<p>Art. 31. O emissor registrado na categoria B deve enviar à CVM, por meio de sistema eletrônico disponível na página da CVM na rede mundial de computadores, as seguintes informações eventuais:</p>	

<p>I – editais de convocação de assembleias gerais extraordinárias, especiais e de debenturistas, no mesmo dia de sua publicação;</p> <p>II – todos os documentos necessários ao exercício do direito de voto nas assembleias gerais de debenturistas, nos termos e prazos estabelecidos em lei;</p> <p>III – sumário das decisões tomadas em assembleias gerais extraordinárias, especiais e de debenturistas, no mesmo dia da sua realização;</p> <p>IV – atas de assembleias gerais extraordinárias, especiais e de debenturistas, em até 7 (sete) dias úteis contados de sua realização, acompanhadas das eventuais declarações de voto, dissidência ou protesto;</p> <p>V – atas de reuniões do conselho de administração, desde que contenham deliberações destinadas a produzir efeitos perante terceiros, acompanhadas das eventuais manifestações encaminhadas pelos conselheiros, em até 7 (sete) dias úteis contados de sua realização;</p> <p>VI – comunicação sobre ato ou fato relevante, nos termos e prazos estabelecidos em norma</p>	<p>I – editais de convocação de assembleias gerais extraordinárias, especiais e de debenturistas, no mesmo dia de sua publicação;</p> <p>II – todos os documentos necessários ao exercício do direito de voto nas assembleias gerais de debenturistas, nos termos e prazos estabelecidos em lei;</p> <p>III – sumário das decisões tomadas em assembleias gerais extraordinárias, especiais e de debenturistas, no mesmo dia da sua realização;</p> <p>IV – atas de assembleias gerais extraordinárias, especiais e de debenturistas, em até 7 (sete) dias úteis contados de sua realização, acompanhadas das eventuais declarações de voto, dissidência ou protesto;</p> <p>V – atas de reuniões do conselho de administração, desde que contenham deliberações destinadas a produzir efeitos perante terceiros, acompanhadas das eventuais manifestações encaminhadas pelos conselheiros, em até 7 (sete) dias úteis contados de sua realização;</p> <p>VI – comunicação sobre ato ou fato relevante, nos termos e prazos estabelecidos em norma</p>	
--	--	--

<p>específica; VII - política de divulgação de informações, nos termos e prazos estabelecidos em norma específica; VIII – escritura de emissão de debêntures e eventuais aditamentos, em 7 (sete) dias úteis de sua assinatura; IX – comunicações do agente fiduciário elaboradas em cumprimento ao art. 68, § 1º, alínea “c” da Lei nº 6.404, de 1976, e à norma específica que trata do exercício da função de agente fiduciário; X – relatórios de agências classificadoras de risco contratadas pelo emissor e suas atualizações, se houver, na data de sua divulgação; XI – termo de securitização de direitos creditórios e eventuais aditamentos, em 7 (sete) dias úteis de sua assinatura; XII – petição inicial de recuperação judicial, com todos os documentos que a instruem, no mesmo dia do protocolo em juízo; XIII – plano de recuperação judicial, no mesmo dia do protocolo em juízo; XIV – sentença denegatória ou concessiva do pedido de recuperação judicial, com a</p>	<p>específica; VII - política de divulgação de informações, nos termos e prazos estabelecidos em norma específica; VIII – escritura de emissão de debêntures e eventuais aditamentos, em 7 (sete) dias úteis de sua assinatura; IX – comunicações do agente fiduciário elaboradas em cumprimento ao art. 68, § 1º, alínea “c” da Lei nº 6.404, de 1976, e à norma específica que trata do exercício da função de agente fiduciário; X – relatórios de agências classificadoras de risco contratadas pelo emissor e suas atualizações, se houver, na data de sua divulgação; XI – termo de securitização de direitos creditórios e eventuais aditamentos, em 7 (sete) dias úteis de sua assinatura; XII – petição inicial de recuperação judicial, com todos os documentos que a instruem, no mesmo dia do protocolo em juízo; XIII – plano de recuperação judicial, no mesmo dia do protocolo em juízo; XIV – sentença denegatória ou concessiva do pedido de recuperação judicial, com a</p>	
---	---	--

<p>indicação, neste último caso, do administrador judicial nomeado pelo juiz, no mesmo dia de sua ciência pelo emissor; XV – pedido de homologação do plano de recuperação extrajudicial, com as demonstrações contábeis levantadas especialmente para instruir o pedido, no mesmo dia do protocolo em juízo; XVI – sentença denegatória ou concessiva da homologação do plano de recuperação extrajudicial, no mesmo dia de sua ciência pelo emissor; XVII – pedido de falência, desde que fundado em valor relevante, no mesmo dia de sua ciência pelo emissor; XVIII – sentença denegatória ou concessiva do pedido de falência, no mesmo dia de sua ciência pelo emissor; XIX – decretação de intervenção ou liquidação, com a indicação do interventor ou liquidante nomeado, no mesmo dia de sua ciência pelo emissor; XX – comunicação sobre a instalação de comitê de auditoria estatutário, da qual deve constar, no mínimo, o nome e o currículo de</p>	<p>indicação, neste último caso, do administrador judicial nomeado pelo juiz, no mesmo dia de sua ciência pelo emissor; XV – pedido de homologação do plano de recuperação extrajudicial, com as demonstrações contábeis levantadas especialmente para instruir o pedido, no mesmo dia do protocolo em juízo; XVI – sentença denegatória ou concessiva da homologação do plano de recuperação extrajudicial, no mesmo dia de sua ciência pelo emissor; XVII – pedido de falência, desde que fundado em valor relevante, no mesmo dia de sua ciência pelo emissor; XVIII – sentença denegatória ou concessiva do pedido de falência, no mesmo dia de sua ciência pelo emissor; XIX – decretação de intervenção ou liquidação, com a indicação do interventor ou liquidante nomeado, no mesmo dia de sua ciência pelo emissor; XX – comunicação sobre a instalação de comitê de auditoria estatutário, da qual deve constar, no mínimo, o nome e o currículo de</p>	
---	---	--

<p>seus membros, em até 7 (sete) dias úteis contados de sua instalação; XXI – comunicação sobre mudança na composição ou dissolução do comitê de auditoria estatutário, em até 7 (sete) dias úteis contados da data do evento; XXII – regimento interno do comitê de auditoria estatutário e eventuais alterações, em até 7 (sete) dias úteis contados de sua instalação ou da aprovação das alterações pelo conselho de administração; XXIII – estatuto social consolidado, em até 7 (sete) dias úteis contados da data da assembleia que deliberou a alteração de estatuto; XXIV – comunicação sobre a adoção do processo de voto múltiplo em assembleia geral, imediatamente após o recebimento do primeiro requerimento válido nos termos do art. 141 da Lei nº 6.404, de 1976; XXV – comunicações sobre negociações com valores mobiliários de sua emissão, nos termos e prazos estabelecidos em norma específica; XXVI – comunicação sobre aprovação de aquisição de debêntures de sua própria</p>	<p>seus membros, em até 7 (sete) dias úteis contados de sua instalação; XXI – comunicação sobre mudança na composição ou dissolução do comitê de auditoria estatutário, em até 7 (sete) dias úteis contados da data do evento; XXII – regimento interno do comitê de auditoria estatutário e eventuais alterações, em até 7 (sete) dias úteis contados de sua instalação ou da aprovação das alterações pelo conselho de administração; XXIII – estatuto social consolidado, em até 7 (sete) dias úteis contados da data da assembleia que deliberou a alteração de estatuto; XXIV – comunicação sobre a adoção do processo de voto múltiplo em assembleia geral, imediatamente após o recebimento do primeiro requerimento válido nos termos do art. 141 da Lei nº 6.404, de 1976; XXV – comunicações sobre negociações com valores mobiliários de sua emissão, nos termos e prazos estabelecidos em norma específica; XXVI – comunicação sobre aprovação de aquisição de debêntures de sua própria</p>	
--	--	--

<p>emissão pelo conselho de administração ou pela diretoria, nos termos do Anexo 30-XLII, na mesma data do envio da correspondente comunicação ao agente fiduciário e debenturistas, ou em até 7 (sete) dias úteis contados da aprovação da aquisição, o que ocorrer primeiro; e</p> <p>XXVII – comunicação sobre a intenção de aquisição de debêntures de própria emissão, conforme procedimento previsto em norma específica, na mesma data do envio ao agente fiduciário e aos debenturistas.</p> <p>§ 1º Os §§ 1º a 4º do art. 30 se aplicam ao presente artigo.</p> <p>§ 2º Em se tratando de companhias securitizadoras, os incisos de I a IV, VI e X do <i>caput</i> devem ser observados também para cada emissão de certificado de recebíveis do agronegócio ou de certificado de recebíveis imobiliários.</p> <p>§ 3º Em caso de contratação de agência classificadora de risco para os certificados emitidos pelas companhias securitizadoras, o</p>	<p>emissão pelo conselho de administração ou pela diretoria, nos termos do Anexo 30-XLII, na mesma data do envio da correspondente comunicação ao agente fiduciário e debenturistas, ou em até 7 (sete) dias úteis contados da aprovação da aquisição, o que ocorrer primeiro; e</p> <p>XXVII – comunicação sobre a intenção de aquisição de debêntures de própria emissão, conforme procedimento previsto em norma específica, na mesma data do envio ao agente fiduciário e aos debenturistas.</p> <p>§ 1º Os §§ 1º a 4º do art. 30 se aplicam ao presente artigo.</p> <p>§ 2º Em se tratando de companhias securitizadoras, os incisos de I a IV, VI e X do <i>caput</i> devem ser observados também para cada emissão de certificado de recebíveis do agronegócio ou de certificado de recebíveis imobiliários.</p> <p>§ 3º Em caso de contratação de agência classificadora de risco para os certificados emitidos pelas companhias securitizadoras, o</p>	
---	---	--

<p>relatório referido no inciso X do <i>caput</i> deve ser atualizado trimestralmente para cada emissão, com base no encerramento de cada trimestre civil, e entregue à CVM em até 45 (quarenta e cinco) dias do encerramento do trimestre de referência.</p> <p>§ 4º Os documentos a que se referem os incisos XXVI e XXVII poderão ser combinados em um único documento, desde que não haja prejuízo ao seu conteúdo ou prazo de entrega.</p>	<p>relatório referido no inciso X do <i>caput</i> deve ser atualizado trimestralmente para cada emissão, com base no encerramento de cada trimestre civil, e entregue à CVM em até 45 (quarenta e cinco) dias do encerramento do trimestre de referência.</p> <p>§ 4º Os documentos a que se referem os incisos XXVI e XXVII poderão ser combinados em um único documento, desde que não haja prejuízo ao seu conteúdo ou prazo de entrega.</p> <p>§ 5º Os documentos indicados no <i>caput</i> devem ser apresentados em formato pesquisável ou digitalizados com tecnologia que permita o reconhecimento de caracteres de texto, com exceção daquele indicado no inciso XXV.</p>	<p>Inserção com vistas a facilitar pesquisa por investidores e demais interessados em relação aos documentos divulgados pelo emissor (não se aplica às <i>comunicações sobre negociações com valores mobiliários de sua emissão, nos termos e prazos estabelecidos em norma específica</i>).</p>
<p>Art. 36. O emissor em recuperação judicial é dispensado de entregar o formulário de referência até a entrega em juízo do relatório circunstanciado ao final do processo de recuperação.</p>	<p>Art. 36. O emissor em recuperação judicial é dispensado de entregar o formulário de referência até a entrega em juízo do relatório circunstanciado ao final do processo de recuperação.</p>	

<p>Parágrafo único. O emissor em recuperação judicial registrado na categoria A autorizado por entidade administradora de mercado à negociação de ações ou de certificados de depósito de ações em bolsa de valores deve entregar o formulário de referência preenchido com as seções 1, 4, 10 e 13 e com os itens 12.5, 12.7, 15.1 e 15.2, até a entrega em juízo do relatório circunstanciado ao final do processo de recuperação, observado o disposto no § 3º do art. 24 desta Instrução.</p>	<p>Parágrafo único. O formulário de referência deve ser preenchido com as seções 2, 4, 8 e 13, e com os itens 6.1, 6.2, 7.3 e 7.4, e entregue, até a apresentação em juízo do relatório circunstanciado ao final do processo de recuperação, observado o disposto no § 3º do art. 24 desta Instrução, pelo emissor que atenda cumulativamente aos seguintes requisitos:</p> <p>I – esteja registrado na categoria A; II – possua valores mobiliários admitidos à negociação em mercado de bolsa por entidade administradora de mercado organizado; e III – possua ações ou certificados de depósitos de ações em circulação.</p>	<p>Restrição da obrigação apenas a emissores Categoria A que, de fato, possuam valores mobiliários em circulação, minimizando burocracia aplicável a emissores cujos valores não sejam livremente negociados.</p>
<p>Art. 37. O emissor em recuperação judicial deve enviar à CVM, por meio de sistema eletrônico disponível na página da CVM na rede mundial de computadores:</p> <p>I – as contas demonstrativas mensais, acompanhadas do relatório do administrador judicial, no mesmo dia de sua apresentação ao juízo;</p>	<p>Art. 37. Adicionalmente ao exigido pelos art. 30 e 31 desta Instrução, o emissor em recuperação judicial deve enviar à CVM, por meio de sistema eletrônico disponível na página da CVM na rede mundial de computadores:</p> <p>I – as contas demonstrativas mensais, acompanhadas do relatório do administrador judicial, no mesmo dia de sua apresentação ao juízo;</p>	<p>Mera atualização e adoção de redação mais clara.</p>

<p>II – plano de recuperação, no mesmo dia da apresentação ao juízo; III – decretação de falência no curso do processo, no mesmo dia da ciência; e IV – relatório circunstanciado apresentado pelo administrador judicial ao final da recuperação, no mesmo dia de sua apresentação ao juízo.</p>	<p>II – REVOGADO III – REVOGADO IV – relatório circunstanciado apresentado pelo administrador judicial ao final da recuperação, no mesmo dia de sua apresentação ao juízo.</p>	<p>Eliminação de exigências anteriores consideradas de pouca utilidade pelo regulador.</p>
<p>Art. 39. O emissor em falência deve enviar à CVM por meio de sistema eletrônico disponível na página da CVM na rede mundial de computadores:</p> <p>I – relatório sobre as causas e circunstâncias que conduziram à situação de falência, no mesmo dia de seu protocolo em juízo; II – contas demonstrativas da administração, no mesmo dia de seu protocolo em juízo; III – quaisquer outras informações contábeis apresentadas ao juiz no processo de falência, no mesmo dia de seu protocolo em juízo; IV – contas apresentadas, ao final do processo de falência, no mesmo dia de seu protocolo em juízo;</p>	<p>Art. 39. Adicionalmente ao exigido pelos art. 30 e 31 desta Instrução, o emissor em falência deve enviar à CVM por meio de sistema eletrônico disponível na página da CVM na rede mundial de computadores:</p> <p>I – relatório sobre as causas e circunstâncias que conduziram à situação de falência, no mesmo dia de seu protocolo em juízo; II – contas demonstrativas da administração, no mesmo dia de seu protocolo em juízo; III – quaisquer outras informações contábeis apresentadas ao juiz no processo de falência, no mesmo dia de seu protocolo em juízo; IV – contas apresentadas, ao final do processo de falência, no mesmo dia de seu protocolo em juízo;</p>	<p>Mera atualização e adoção de redação mais clara.</p>

<p>V – relatório final sobre o processo de falência, no mesmo dia de seu protocolo em juízo; e VI – sentença de encerramento do processo de falência, no mesmo dia que dela tomar ciência.</p>	<p>V – relatório final sobre o processo de falência, no mesmo dia de seu protocolo em juízo; e VI – sentença de encerramento do processo de falência, no mesmo dia que dela tomar ciência.</p>	
<p>–</p>	<p>Art. 61-A. Os prazos em dias corridos previstos nesta Instrução consideram-se prorrogados para o primeiro dia útil subsequente quando encerrados em dias não úteis.</p>	<p>Inserção realizada para esclarecer procedimento já previsto em outras normas da CVM e eliminar riscos de eventual alegação de intempestividade no cumprimento de prazos previstos na regulação.</p>
<p>Art. 62. Para os efeitos desta Instrução, a expressão “valores mobiliários em circulação” ou “ações em circulação” significa, conforme o caso, todos os valores mobiliários ou ações do emissor, com exceção dos de titularidade do controlador, das pessoas a ele vinculadas, dos administradores do emissor e daqueles mantidos em tesouraria.</p> <p>Parágrafo único. Para os efeitos do <i>caput</i>, “pessoa vinculada” significa a pessoa natural ou jurídica, fundo ou universalidade de direitos, que atue representando o mesmo</p>	<p>Art. 62. Para os efeitos desta Instrução: I – a expressão “valores mobiliários em circulação” ou “ações em circulação” significa, conforme o caso, todos os valores mobiliários ou ações do emissor, com exceção dos de titularidade do controlador, das pessoas a ele vinculadas, dos administradores do emissor e daqueles mantidos em tesouraria; e II – a expressão “pessoa vinculada” significa a pessoa natural ou jurídica, fundo ou universalidade de direitos, que atue representando o mesmo interesse da pessoa ou entidade à qual se vincula.</p>	<p>Mera adequação de redação, para maior clareza.</p>

interesse da pessoa ou entidade a qual se vincula.		
--	--	--

Anexo 3 à ICVM nº 480/2009 (alts. pela Res. CVM nº 59/2021) – Instrução de Pedido de Registro		
<i>Redação Anterior</i>	<i>Nova Redação</i>	<i>Comentários</i>
<p>Art. 1º Se o emissor for nacional, o pedido de registro como emissor de valores mobiliários deve ser acompanhado dos seguintes documentos:</p> <p>I – requerimento de registro de emissor de valores mobiliários, assinado pelo diretor de relações com investidores, indicando a categoria de registro pretendida;</p> <p>II – ata da assembleia geral que houver aprovado o pedido de registro ou documento equivalente, caso o emissor não seja constituído sob a forma de sociedade anônima;</p> <p>III – ata da reunião do conselho de administração ou da assembleia geral que houver designado o diretor de relações com investidores ou documento equivalente, caso o emissor não seja constituído sob a forma de sociedade anônima;</p> <p>IV – estatuto social, consolidado e atualizado, ou documento equivalente, caso o emissor</p>	<p>Art. 1º Se o emissor for nacional, o pedido de registro como emissor de valores mobiliários deve ser acompanhado dos seguintes documentos:</p> <p>I – requerimento de registro de emissor de valores mobiliários, assinado pelo diretor de relações com investidores, indicando a categoria de registro pretendida;</p> <p>II – ata da assembleia geral que houver aprovado o pedido de registro ou documento equivalente, caso o emissor não seja constituído sob a forma de sociedade anônima;</p> <p>III – ata da reunião do conselho de administração ou da assembleia geral que houver designado o diretor de relações com investidores ou documento equivalente, caso o emissor não seja constituído sob a forma de sociedade anônima;</p> <p>IV – estatuto social, consolidado e atualizado, ou documento equivalente, caso o emissor</p>	

<p>não seja constituído sob a forma de sociedade anônima, acompanhado de documento que comprove:</p> <p>a) aprovação dos acionistas, cotistas, cooperados ou pessoas equivalentes; e</p> <p>b) aprovação prévia ou homologação do órgão regulador do mercado em que o emissor atue, quando tal ato administrativo seja necessário para a validade ou a eficácia do estatuto;</p> <p>V – formulário de referência apropriado para a categoria de registro pretendida;</p> <p>VI – formulário cadastral;</p> <p>VII – demonstrações financeiras referentes aos 3 (três) últimos exercícios sociais, elaboradas de acordo com as normas contábeis aplicáveis ao emissor nos respectivos exercícios;</p> <p>VIII – demonstrações financeiras especialmente elaboradas para fins de registro, nos termos dos arts. 25 e 26 da Instrução, referentes:</p> <p>a) ao último exercício social, desde que tais demonstrações reflitam, de maneira razoável, a estrutura patrimonial do emissor quando do protocolo do pedido de registro; ou</p>	<p>não seja constituído sob a forma de sociedade anônima, acompanhado de documento que comprove:</p> <p>a) aprovação dos acionistas, cotistas, cooperados ou pessoas equivalentes; e</p> <p>b) aprovação prévia ou homologação do órgão regulador do mercado em que o emissor atue, quando tal ato administrativo seja necessário para a validade ou a eficácia do estatuto;</p> <p>V – formulário de referência apropriado para a categoria de registro pretendida;</p> <p>VI – formulário cadastral;</p> <p>VII – demonstrações financeiras referentes aos 3 (três) últimos exercícios sociais, elaboradas de acordo com as normas contábeis aplicáveis ao emissor nos respectivos exercícios;</p> <p>VIII – demonstrações financeiras especialmente elaboradas para fins de registro, nos termos dos arts. 25 e 26 da Instrução, referentes:</p> <p>a) ao último exercício social, desde que tais demonstrações reflitam, de maneira razoável, a estrutura patrimonial do emissor quando do protocolo do pedido de registro; ou</p>	
--	--	--

<p>b) a data posterior, preferencialmente coincidente com a data de encerramento do último trimestre do exercício corrente, mas nunca anterior a 120 (cento e vinte) dias contados da data do protocolo do pedido de registro, caso:</p> <p>1. tenha ocorrido alteração relevante na estrutura patrimonial do emissor após a data de encerramento do último exercício social; ou</p> <p>2. o emissor tenha sido constituído no mesmo exercício do pedido de registro;</p> <p>IX – comentários da administração sobre as diferenças das demonstrações financeiras relativas ao último exercício social apresentadas em conformidade com o inciso VII e aquelas apresentadas em conformidade com o inciso VIII, se for o caso;</p> <p>X – atas de todas as assembleias gerais de acionistas realizadas nos últimos 12 (doze) meses ou documentos equivalentes, caso o emissor não seja constituído sob a forma de sociedade anônima;</p> <p>XI – cópia dos acordos de acionistas ou de outros pactos sociais arquivados na sede do emissor;</p>	<p>b) a data posterior, preferencialmente coincidente com a data de encerramento do último trimestre do exercício corrente, mas nunca anterior a 120 (cento e vinte) dias contados da data do protocolo do pedido de registro, caso:</p> <p>1. tenha ocorrido alteração relevante na estrutura patrimonial do emissor após a data de encerramento do último exercício social; ou</p> <p>2. o emissor tenha sido constituído no mesmo exercício do pedido de registro;</p> <p>IX – comentários da administração sobre as diferenças das demonstrações financeiras relativas ao último exercício social apresentadas em conformidade com o inciso VII e aquelas apresentadas em conformidade com o inciso VIII, se for o caso;</p> <p>X – atas de todas as assembleias gerais de acionistas realizadas nos últimos 12 (doze) meses ou documentos equivalentes, caso o emissor não seja constituído sob a forma de sociedade anônima;</p> <p>XI – cópia dos acordos de acionistas ou de outros pactos sociais arquivados na sede do emissor;</p>	
---	---	--

<p>XII – cópia do contrato mantido com instituição para execução de serviço de valores mobiliários escriturais, se houver; XIII – formulário de demonstrações financeiras padronizadas – DFP, referente ao último exercício social, elaborado com base nas demonstrações financeiras mencionadas no inciso VIII; XIV – política de divulgação de informações; XV – formulário de informações trimestrais – ITR, nos termos do art. 29 da Instrução, referentes aos 3 (três) primeiros trimestres do exercício social em curso, desde que transcorridos mais de 45 (quarenta e cinco) dias do encerramento de cada trimestre; XVI – cópia dos termos de posse dos administradores do emissor, nos termos das normas específicas a respeito do assunto; XVII – política de negociação de ações, se houver; e XVIII – declarações a respeito dos valores mobiliários do emissor detidos pelos administradores, membros do conselho fiscal, e de quaisquer órgãos com funções técnicas ou consultivas criados por disposição</p>	<p>XII – cópia do contrato mantido com instituição para execução de serviço de valores mobiliários escriturais, se houver; XIII – formulário de demonstrações financeiras padronizadas – DFP, referente ao último exercício social, elaborado com base nas demonstrações financeiras mencionadas no inciso VIII; XIV – política de divulgação de informações, se houver; XV – formulário de informações trimestrais – ITR, nos termos do art. 29 da Instrução, referentes aos 3 (três) primeiros trimestres do exercício social em curso, desde que transcorridos mais de 45 (quarenta e cinco) dias do encerramento de cada trimestre; XVI – cópia dos termos de posse dos administradores do emissor, nos termos das normas específicas a respeito do assunto; XVII – política de negociação de ações, se houver; e XVIII – declarações a respeito dos valores mobiliários do emissor detidos pelos administradores, membros do conselho fiscal, e de quaisquer órgãos com funções técnicas ou consultivas criados por disposição</p>	<p>Inserção para deixar clara a não obrigatoriedade da política.</p>
---	--	--

<p>estatutária, nos termos das normas específicas a respeito do assunto.</p> <p>Parágrafo único. Para cumprimento do previsto no inciso VIII, não serão aceitos relatórios de auditoria que contenham opinião modificada sobre as demonstrações financeiras.</p>	<p>estatutária, nos termos das normas específicas a respeito do assunto.</p> <p>Parágrafo único. Para cumprimento do previsto no inciso VIII, não serão aceitos relatórios de auditoria que contenham opinião modificada sobre as demonstrações financeiras.</p>	
<p>–</p>	<p>Art. 3º Os documentos a que se referem os art. 1º e 2º deste anexo devem ser apresentados em formato pesquisável ou digitalizados com tecnologia que permita o reconhecimento de caracteres de texto.</p> <p>Parágrafo único. O disposto no <i>caput</i> não se aplica aos documentos indicados nos dispositivos abaixo: I – art. 1º, V, VI, XIII e XV; e II – art. 2º, IX, XV e XVI.</p>	<p>Inserção com vistas a facilitar pesquisa por investidores e demais interessados em relação aos documentos divulgados pelo emissor (não se aplica ao <i>formulário de referência apropriado para a categoria de registro pretendida, formulário cadastral, formulário de demonstrações financeiras padronizadas – DFP, referente ao último exercício social e formulário de informações trimestrais – ITR, nos termos do art. 29 da Instrução, referentes aos 3 (três) primeiros trimestres do exercício social em curso, desde que transcorridos mais de 45 (quarenta e cinco) dias do encerramento de cada trimestre</i>).</p>

Anexo 22 à ICVM nº 480/2009 (alts. pela Res. CVM nº 59/2021) – Formulário Cadastral

<u>Redação Anterior</u>	<u>Nova Redação</u>	<u>Comentários</u>
-------------------------	---------------------	--------------------

1.28 DDD fax	REVOGADO	Eliminação de exigências ultrapassadas/superadas.
1.29 Fax	REVOGADO	
5.8 DDD fax	REVOGADO	
5.9 Fax	REVOGADO	
6. Departamento de acionistas	REVOGADO	
6.1 Endereço		
a. Logradouro		
b. Complemento		
c. Bairro		
d. Município		
e. Unidade Federal/Estado/Província		
f. CEP, código postal ou caixa postal (no caso de emissores estrangeiros)		
6.2 DDD telefone		
6.3 Telefone		
6.4 DDD fax		
6.5 Fax		
6.6 E-mail		

Anexo 30-XXXII à ICVM nº 480/2009 (alts. pela Res. CVM nº 59/2021) – Comunicação sobre Aumento de Capital Deliberado pelo Conselho de Administração		
<i>Redação Anterior</i>	<i>Nova Redação</i>	<i>Comentários</i>
Art. 2º Em caso de aumento de capital mediante subscrição de ações, o emissor deve:	Art. 2º Em caso de aumento de capital mediante subscrição de ações, o emissor deve:	

<p>I – descrever a destinação dos recursos; II – informar o número de ações emitidas de cada espécie e classe; III – descrever os direitos, vantagens e restrições atribuídos às ações a serem emitidas; IV – informar se partes relacionadas, tal como definidas pelas regras contábeis que tratam desse assunto, subscreverão ações no aumento de capital, especificando os respectivos montantes, quando esses montantes já forem conhecidos; V – informar o preço de emissão das novas ações; VI – informar o valor nominal das ações emitidas ou, em se tratando de ações sem valor nominal, parcela do preço de emissão que será destinada à reserva de capital; VII – fornecer opinião dos administradores sobre os efeitos do aumento de capital, sobretudo no que se refere à diluição provocada pelo aumento; VIII – informar o critério de cálculo do preço de emissão e justificar, pormenorizadamente, os aspectos econômicos que determinaram a sua escolha;</p>	<p>I – descrever a destinação dos recursos; II – informar o número de ações emitidas de cada espécie e classe; III – descrever os direitos, vantagens e restrições atribuídos às ações a serem emitidas; IV – informar se partes relacionadas, tal como definidas pelas regras contábeis que tratam desse assunto, subscreverão ações no aumento de capital, especificando os respectivos montantes, quando esses montantes já forem conhecidos; V – informar o preço de emissão das novas ações; VI – informar o valor nominal das ações emitidas ou, em se tratando de ações sem valor nominal, parcela do preço de emissão que será destinada à reserva de capital; VII – fornecer opinião dos administradores sobre os efeitos do aumento de capital, sobretudo no que se refere à diluição provocada pelo aumento; VIII – informar o critério de cálculo do preço de emissão e justificar, pormenorizadamente, os aspectos econômicos que determinaram a sua escolha;</p>	
--	--	--

<p>IX – caso o preço de emissão tenha sido fixado com ágio ou deságio em relação ao valor de mercado, identificar a razão do ágio ou deságio e explicar como ele foi determinado;</p> <p>X – fornecer cópia de todos os laudos e estudos que subsidiaram a fixação do preço de emissão;</p> <p>XI – informar a cotação de cada uma das espécies e classes de ações do emissor nos mercados em que são negociadas, identificando:</p> <p>a) cotação mínima, média e máxima de cada ano, nos últimos 3 (três) anos;</p> <p>b) cotação mínima, média e máxima de cada trimestre, nos últimos 2 (dois) anos;</p> <p>c) cotação mínima, média e máxima de cada mês, nos últimos 6 (seis) meses; e</p> <p>d) cotação média nos últimos 90 (noventa) dias;</p> <p>XII – informar os preços de emissão de ações em aumentos de capital realizados nos últimos 3 (três) anos;</p> <p>XIII – apresentar o percentual de diluição potencial resultante da emissão;</p>	<p>IX – caso o preço de emissão tenha sido fixado com ágio ou deságio em relação ao valor de mercado, identificar a razão do ágio ou deságio e explicar como ele foi determinado;</p> <p>X – fornecer cópia de todos os laudos e estudos que subsidiaram a fixação do preço de emissão;</p> <p>XI – REVOGADO</p> <p>XII – informar os preços de emissão de ações em aumentos de capital realizados nos últimos 3 (três) anos;</p> <p>XIII – apresentar o percentual de diluição potencial resultante da emissão;</p>	<p>Eliminação de exigência considerada excessiva.</p>
---	---	---

<p>XIV – informar os prazos, condições e forma de subscrição e integralização das ações emitidas;</p> <p>XV – informar se os acionistas terão direito de preferência para subscrever as novas ações emitidas e detalhar os termos e condições a que está sujeito esse direito;</p> <p>XVI – informar a proposta da administração para o tratamento de eventuais sobras;</p> <p>XVII – descrever, pormenorizadamente, os procedimentos que serão adotados, caso haja previsão de homologação parcial do aumento de capital; e</p> <p>XVIII – caso o preço de emissão das ações possa ser, total ou parcialmente, realizado em bens:</p> <p>a) apresentar descrição completa dos bens que serão aceitos;</p> <p>b) esclarecer qual a relação entre os bens e o seu objeto social; e</p> <p>c) fornecer cópia do laudo de avaliação dos bens, caso esteja disponível.</p>	<p>XIV – informar os prazos, condições e forma de subscrição e integralização das ações emitidas;</p> <p>XV – informar se os acionistas terão direito de preferência para subscrever as novas ações emitidas e detalhar os termos e condições a que está sujeito esse direito;</p> <p>XVI – informar a proposta da administração para o tratamento de eventuais sobras;</p> <p>XVII – descrever, pormenorizadamente, os procedimentos que serão adotados, caso haja previsão de homologação parcial do aumento de capital; e</p> <p>XVIII – caso o preço de emissão das ações possa ser, total ou parcialmente, realizado em bens:</p> <p>a) apresentar descrição completa dos bens que serão aceitos;</p> <p>b) esclarecer qual a relação entre os bens e o seu objeto social; e</p> <p>c) fornecer cópia do laudo de avaliação dos bens, caso esteja disponível.</p>	
<p>Art. 5º O disposto nos arts. 1º a 4º deste Anexo não se aplica aos aumentos de capital decorrentes de plano de opção, caso em que o emissor deve informar:</p>	<p>Art. 5º O disposto nos arts. 1º a 4º deste Anexo não se aplica aos aumentos de capital decorrentes de plano de opção, caso em que o emissor deve informar:</p>	

<p>I – data da assembleia geral de acionistas em que o plano de opção foi aprovado; II – valor do aumento de capital e do novo capital social; III – número de ações emitidas de cada espécie e classe; IV – preço de emissão das novas ações; V – cotação de cada uma das espécies e classes de ações do emissor nos mercados em que são negociadas, identificando: a) cotação mínima, média e máxima de cada ano, nos últimos 3 (três) anos; b) cotação mínima, média e máxima de cada trimestre, nos últimos 2 (dois) anos; c) cotação mínima, média e máxima de cada mês, nos últimos 6 (seis) meses; e d) cotação média nos últimos 90 (noventa) dias; VI – percentual de diluição potencial resultante da emissão.</p>	<p>I – data da assembleia geral de acionistas em que o plano de opção foi aprovado; II – valor do aumento de capital e do novo capital social; III – número de ações emitidas de cada espécie e classe; IV – preço de emissão das novas ações; V – REVOGADO VI – percentual de diluição potencial resultante da emissão.</p>	<p>Eliminação de exigência considerada excessiva.</p>
---	---	---

Anexo 30-XXXIII à ICVM nº 480/2009 (alts. pela Res. CVM nº 59/2021) – Comunicação sobre Transações com Partes Relacionadas		
<u>Redação Anterior</u>	<u>Nova Redação</u>	<u>Comentários</u>
–	Art. 2º-A. Caso, após realizada a divulgação da transação ou do conjunto de transações correlatas, o limite previsto no art. 1º, I, seja	Inserção realizada para prever dispensa da comunicação como regra exigida (Art. 2º do Anexo 30-XXXIII), desde que se trate de

	<p>novamente atingido, uma nova divulgação deve ser realizada, na forma prevista neste anexo, ressalvado o disposto neste artigo. Parágrafo único. O emissor fica dispensado de divulgar novas comunicações de transações correlatas a uma transação já divulgada, desde que:</p> <p>I – as transações sejam rotineiras e relacionadas ao curso normal dos negócios do emissor;</p> <p>II – as transações sigam sempre o mesmo processo de negociação e aprovação; e</p> <p>III – em comunicado anterior, realizado dentro do mesmo exercício social, o emissor tenha indicado o caráter rotineiro das transações e estimado o valor total das transações até o fim do exercício social.</p>	<p>transações subsequentes correlatas, rotineiras e sujeitas aos mesmos procedimentos de transação anterior e de que na primeira comunicação se mencione o caráter rotineiro das transações e a estimativa de valor total até o fim do exercício em curso.</p>
<p>Art. 3º Para os fins deste anexo:</p> <p>I – a expressão “emissor” alcança também as sociedades controladas direta e indiretamente pelo emissor; e</p> <p>II – entende-se por “transações com partes relacionadas” aquelas assim definidas nas regras contábeis que tratam desse assunto, com exceção das seguintes, que não precisam ser objeto de divulgação:</p>	<p>Art. 3º Para os fins deste anexo:</p> <p>I – a expressão “emissor” alcança também as sociedades controladas direta e indiretamente pelo emissor; e</p> <p>II – entende-se por “transações com partes relacionadas” aquelas assim definidas nas regras contábeis que tratam desse assunto, com exceção das seguintes, que não precisam ser objeto de divulgação:</p>	

<p>a) transações entre o emissor e suas controladas, diretas e indiretas, salvo nos casos em que haja participação no capital social da controlada por parte dos controladores diretos ou indiretos do emissor, de seus administradores ou de pessoas a eles vinculadas;</p> <p>b) transações entre controladas, diretas e indiretas, do emissor, salvo nos casos em que haja participação no capital social da controlada por parte dos controladores diretos ou indiretos do emissor, de seus administradores ou de pessoas a eles vinculadas; e</p> <p>c) remuneração dos administradores.</p> <p>III – entende-se por “transações correlatas” o conjunto de transações similares que possuem</p>	<p>a) transações entre o emissor e suas controladas, diretas e indiretas, salvo nos casos em que haja participação no capital social da controlada por parte dos controladores diretos ou indiretos do emissor, de seus administradores ou de pessoas a eles vinculadas;</p> <p>b) transações entre controladas, diretas e indiretas, do emissor, salvo nos casos em que haja participação no capital social da controlada por parte dos controladores diretos ou indiretos do emissor, de seus administradores ou de pessoas a eles vinculadas;</p> <p>c) remuneração dos administradores;</p> <p>d) operações de crédito e serviços financeiros prestados por instituição autorizada a funcionar pelo Banco Central do Brasil, no curso normal dos negócios das partes envolvidas e em condições similares às por elas praticadas com partes não relacionadas; e</p> <p>e) transações que tenham sido precedidas por licitações ou outros procedimentos públicos de determinação de preços.</p> <p>III – entende-se por “transações correlatas” o conjunto de transações similares que possuem</p>	<p>Inclusão de exceções à regra da divulgação de transações entre partes relacionadas, desde que respeitados parâmetros de mercado e respeito a outras normas para a realização de tais transações.</p>
--	--	---

<p>relação lógica entre si em virtude de seu objeto ou de suas partes, tais como:</p> <p>a) transações subsequentes que decorrem de uma primeira transação já efetuada, desde que essa tenha estabelecido suas principais condições, inclusive os valores envolvidos; e</p> <p>b) transações de duração continuada que englobem prestações periódicas, desde que os valores envolvidos já sejam conhecidos.</p>	<p>relação lógica entre si em virtude de seu objeto ou de suas partes, tais como:</p> <p>a) transações subsequentes que decorrem de uma primeira transação já efetuada, desde que essa tenha estabelecido suas principais condições, inclusive os valores envolvidos; e</p> <p>b) transações de duração continuada que englobem prestações periódicas, desde que os valores envolvidos já sejam conhecidos.</p>	
---	---	--

Anexo 32-I à ICVM nº 480/2009 (alts. pela Res. CVM nº 59/2021) – Regras Específicas para Emissores de Ações ou Valores Mobiliários Representativos de Dívida que Lastreiem Certificados de Depósito de Valores Mobiliários – BDR

<u>Redação Anterior</u>	<u>Nova Redação</u>	<u>Comentários</u>
<p>Art. 1º Os certificados de depósito de valores mobiliários – BDR podem ter como lastro:</p> <p>I – ações emitidas por emissores estrangeiros que sejam registrados e estejam sujeitos à supervisão da entidade reguladora do mercado de capitais de seu principal mercado de negociação e que observem, ainda, um dos seguintes critérios abaixo:</p> <p>a) tenham ativos e receitas no Brasil que correspondam a menos de 50% (cinquenta por cento) daqueles constantes das demonstrações financeiras individuais, separadas ou consolidadas, prevalecendo a</p>	<p>Art. 1º Os certificados de depósito de valores mobiliários – BDR podem ter como lastro:</p> <p>I – ações emitidas por emissores estrangeiros que sejam registrados e estejam sujeitos à supervisão da entidade reguladora do mercado de capitais de seu principal mercado de negociação e que observem, ainda, um dos seguintes critérios abaixo:</p> <p>a) tenham ativos e receitas no Brasil que correspondam a menos de 50% (cinquenta por cento) daqueles constantes das demonstrações financeiras individuais, separadas ou consolidadas, prevalecendo a</p>	

<p>que melhor representar a essência econômica dos negócios para fins dessa classificação; ou b) cujo principal mercado de negociação atenda aos requisitos previstos no § 7º deste artigo; e II – valores mobiliários representativos de dívida listados ou admitidos à negociação em mercado de bolsa de valores ou em plataforma eletrônica de negociação que atenda aos requisitos previstos nos incisos I e II § 7º deste artigo.</p> <p>§ 1º Considera-se: I – estrangeiro: o emissor que tenha sede fora do Brasil; II – principal mercado de negociação: a) caso o emissor já tenha ações ou certificados de depósito de ações admitidos à negociação, e observado o disposto no § 2º deste artigo, o ambiente de mercado em que, nos 12 (doze) meses anteriores, tais valores mobiliários apresentaram maior volume de negociação; ou b) caso o emissor esteja em processo de realização de oferta pública inicial de</p>	<p>que melhor representar a essência econômica dos negócios para fins dessa classificação; ou b) cujo principal mercado de negociação atenda aos requisitos previstos no § 7º deste artigo; e II – valores mobiliários representativos de dívida listados ou admitidos à negociação em mercado de bolsa de valores ou em plataforma eletrônica de negociação que atenda aos requisitos previstos nos incisos I e II § 7º deste artigo.</p> <p>§ 1º Considera-se: I – estrangeiro: o emissor que tenha sede fora do Brasil; II – principal mercado de negociação: a) caso o emissor já tenha ações ou certificados de depósito de ações admitidos à negociação, e observado o disposto no § 2º deste artigo, o ambiente de mercado em que, nos 12 (doze) meses anteriores, tais valores mobiliários apresentaram maior volume de negociação; ou b) caso o emissor esteja em processo de realização de oferta pública inicial de distribuição de ações ou certificados de</p>	<p>Mera adequação/complementação de redação, sem alteração substancial da norma.</p>
--	--	--

<p>distribuição de ações, o ambiente de mercado que, cumulativamente:</p> <p>1. tenha recebido o pleito de listagem das ações do emissor; e</p> <p>2. esteja sediado no país em que o emissor obtenha a maior parte dos recursos da oferta pública inicial de distribuição das ações.</p> <p>§ 2º Caso o emissor tenha ações ou certificados de depósito de ações admitidos à negociação em mais de um ambiente de mercado no exterior e o volume total negociado nesses ambientes exceda o volume negociado em ambientes de mercado no Brasil nos 12 (doze) meses anteriores, será considerado principal mercado de negociação o ambiente de mercado no exterior que, no mesmo período, tenha apresentado maior volume de negociação.</p> <p>§ 3º O cumprimento dos requisitos previstos neste artigo será verificado por ocasião de:</p> <p>I – registro de emissor na CVM;</p>	<p>depósito de ações, o ambiente de mercado que, cumulativamente:</p> <p>1. tenha recebido o pleito de listagem do emissor; e</p> <p>2. esteja sediado no país em que o emissor obtenha a maior parte dos recursos da oferta pública inicial de distribuição das ações ou dos certificados de depósito de ações.</p> <p>§ 2º Caso o emissor tenha ações ou certificados de depósito de ações admitidos à negociação em mais de um ambiente de mercado no exterior e o volume total negociado nesses ambientes exceda o volume negociado em ambientes de mercado no Brasil nos 12 (doze) meses anteriores, será considerado principal mercado de negociação o ambiente de mercado no exterior que, no mesmo período, tenha apresentado maior volume de negociação.</p> <p>§ 3º O cumprimento dos requisitos previstos neste artigo será verificado por ocasião de:</p> <p>I – registro de emissor na CVM;</p>	<p>Mera adequação/complementação de redação, sem alteração substancial da norma.</p>
---	--	--

<p>II – realização de oferta pública de distribuição de certificados de depósito de valores mobiliários – BDR; e III – registro de programa de BDR.</p> <p>§ 4º O cumprimento dos requisitos previstos neste artigo deve ser declarado pelo emissor, por meio de documento assinado por seu representante legal designado na forma do art. 3º, e, no caso de oferta pública de distribuição de BDR, pelo intermediário líder.</p> <p>§ 5º As declarações a que se refere o § 4º devem ser acompanhadas de memória do cálculo feito para a verificação do disposto neste artigo.</p> <p>§ 6º O percentual previsto no inciso I, “a”, do <i>caput</i> fica elevado a 65% (sessenta e cinco por cento) em caso de oferta pública subsequente de distribuição de BDR.</p> <p>§ 7º Nos casos previstos no inciso I, “b”, do <i>caput</i>, o principal mercado de negociação do emissor deve ser uma bolsa de valores e, cumulativamente:</p>	<p>II – realização de oferta pública de distribuição de certificados de depósito de valores mobiliários – BDR; e III – registro de programa de BDR.</p> <p>§ 4º O cumprimento dos requisitos previstos neste artigo deve ser declarado pelo emissor, por meio de documento assinado por seu representante legal designado na forma do art. 3º, e, no caso de oferta pública de distribuição de BDR, pelo intermediário líder.</p> <p>§ 5º As declarações a que se refere o § 4º devem ser acompanhadas de memória do cálculo feito para a verificação do disposto neste artigo.</p> <p>§ 6º O percentual previsto no inciso I, “a”, do <i>caput</i> fica elevado a 65% (sessenta e cinco por cento) em caso de oferta pública subsequente de distribuição de BDR.</p> <p>§ 7º Nos casos previstos no inciso I, “b”, do <i>caput</i>, o principal mercado de negociação do emissor deve ser uma bolsa de valores e, cumulativamente:</p>	
---	---	--

<p>I – ter sede fora do Brasil e em país cujo órgão regulador tenha celebrado com a CVM acordo de cooperação sobre consulta, assistência técnica e assistência mútua para a troca de informações, ou seja signatário do memorando multilateral de entendimento da Organização Internacional das Comissões de Valores – OICV; e</p> <p>II – ser classificada como “mercado reconhecido” no regulamento de entidade administradora de mercado organizado de valores mobiliários aprovado pela CVM.</p> <p>§ 8º A classificação de “mercado reconhecido” pela entidade administradora de mercado organizado de valores mobiliários deve considerar, dentre outros fatores:</p> <p>I – a transparência, a adequada prestação de informações, a liquidez, o histórico e os mecanismos de proteção a investidores existentes no mercado estrangeiro; e</p> <p>II – os riscos à preservação da integridade e hígidez do mercado que administra e da sua imagem e reputação, enquanto entidade administradora de mercado organizado de valores mobiliários.</p>	<p>I – ter sede fora do Brasil e em país cujo órgão regulador tenha celebrado com a CVM acordo de cooperação sobre consulta, assistência técnica e assistência mútua para a troca de informações, ou seja signatário do memorando multilateral de entendimento da Organização Internacional das Comissões de Valores – OICV; e</p> <p>II – ser classificada como “mercado reconhecido” no regulamento de entidade administradora de mercado organizado de valores mobiliários aprovado pela CVM.</p> <p>§ 8º A classificação de “mercado reconhecido” pela entidade administradora de mercado organizado de valores mobiliários deve considerar, dentre outros fatores:</p> <p>I – a transparência, a adequada prestação de informações, a liquidez, o histórico e os mecanismos de proteção a investidores existentes no mercado estrangeiro; e</p> <p>II – os riscos à preservação da integridade e hígidez do mercado que administra e da sua imagem e reputação, enquanto entidade administradora de mercado organizado de valores mobiliários.</p>	
---	---	--

<p>§ 9º Os emissores registrados na CVM como estrangeiros antes de 31 de dezembro de 2009 estão dispensados da comprovação do enquadramento na condição de emissor estrangeiro nas hipóteses do § 3º, incisos II e III.</p>	<p>§ 9º Os emissores registrados na CVM como estrangeiros antes de 31 de dezembro de 2009 estão dispensados da comprovação do enquadramento na condição de emissor estrangeiro nas hipóteses do § 3º, incisos II e III.</p>	
---	---	--

ICVM nº 481/2009 (alts. pela Res. CVM nº 59/2021)		
<u>Redação Anterior</u>	<u>Nova Redação</u>	<u>Comentários</u>
<p>Art. 1º Esta Instrução disciplina os seguintes assuntos relacionados às assembleias gerais e especiais de acionistas de companhias abertas:</p> <p>I – informações que devem acompanhar os anúncios de convocação;</p> <p>II – informações e documentos relativos às matérias a serem deliberadas;</p> <p>III – participação e votação a distância; e</p> <p>IV – pedidos públicos de procuração para exercício do direito de voto.</p> <p>§ 1º Esta Instrução se aplica exclusivamente a companhias abertas registradas na categoria A e autorizadas por entidade administradora de mercado à negociação de ações em bolsa de valores.</p> <p>§ 2º O disposto nesta Instrução não se aplica às companhias abertas que não possuam ações em circulação, assim consideradas as ações da companhia, com exceção das de</p>	<p>Art. 1º Esta Instrução disciplina os seguintes assuntos relacionados às assembleias gerais e especiais de acionistas de companhias abertas:</p> <p>I – informações que devem acompanhar os anúncios de convocação;</p> <p>II – informações e documentos relativos às matérias a serem deliberadas;</p> <p>III – participação e votação a distância; e</p> <p>IV – pedidos públicos de procuração para exercício do direito de voto.</p> <p>§ 1º Esta Instrução se aplica exclusivamente a companhias abertas registradas na categoria A e que possuam valores mobiliários admitidos à negociação em mercado de bolsa por entidade administradora de mercado organizado.</p> <p>§ 2º O disposto nesta Instrução não se aplica às companhias abertas que não possuam ações em circulação, assim consideradas as ações da companhia, com exceção das de</p>	<p>Restrição da aplicação da norma apenas a emissores Categoria A que, de fato, possuam valores mobiliários em circulação, minimizando burocracia aplicável a emissores cujos valores não sejam livremente negociados.</p>

<p>titularidade do controlador, das pessoas a ele vinculadas, dos administradores da companhia e daquelas mantidas em tesouraria.</p> <p>§ 3º Para efeitos do § 2º, pessoa vinculada significa a pessoa natural ou jurídica, fundo ou universalidade de direitos, que atue representando o mesmo interesse da pessoa ou entidade a qual se vincula.</p> <p>§ 4º As companhias abertas que não se enquadrarem nos critérios estabelecidos nos §§1º, 2º e 3º também poderão realizar assembleias de modo parcial ou exclusivamente digital desde que cumpram integralmente os requisitos estabelecidos para tanto nesta Instrução.</p>	<p>titularidade do controlador, das pessoas a ele vinculadas, dos administradores da companhia e daquelas mantidas em tesouraria.</p> <p>§ 3º Para efeitos do § 2º, pessoa vinculada significa a pessoa natural ou jurídica, fundo ou universalidade de direitos, que atue representando o mesmo interesse da pessoa ou entidade a qual se vincula.</p> <p>§ 4º As companhias abertas que não se enquadrarem nos critérios estabelecidos nos §§1º, 2º e 3º também poderão realizar assembleias de modo parcial ou exclusivamente digital desde que cumpram integralmente os requisitos estabelecidos para tanto nesta Instrução.</p>	
<p>Art. 9º A companhia deve fornecer, até 1 (um) mês antes da data marcada para realização da assembléia geral ordinária, os seguintes documentos e informações: I – relatório da administração sobre os negócios sociais e os principais fatos administrativos do exercício findo; II – cópia das demonstrações financeiras;</p>	<p>Art. 9º A companhia deve fornecer, até 1 (um) mês antes da data marcada para realização da assembléia geral ordinária, os seguintes documentos e informações: I – relatório da administração sobre os negócios sociais e os principais fatos administrativos do exercício findo; II – cópia das demonstrações financeiras;</p>	

<p>III – comentário dos administradores sobre a situação financeira da companhia, nos termos do item 10 do formulário de referência; IV – parecer dos auditores independentes; V – parecer do conselho fiscal, inclusive votos dissidentes, se houver; e VI – o boletim de voto a distância, a que se refere o art. 21-F.</p> <p>Parágrafo único. Até a data prevista no <i>caput</i>, a companhia deve fornecer ainda os seguintes documentos: I – formulário de demonstrações financeiras padronizadas - DFP; II – proposta de destinação do lucro líquido do exercício que contenha, no mínimo, as informações indicadas no Anexo 9-1-II à presente Instrução; e III – parecer do comitê de auditoria, se houver.</p>	<p>III – comentário dos administradores sobre a situação financeira da companhia, nos termos do item 2 do formulário de referência; IV – parecer dos auditores independentes; V – parecer do conselho fiscal, inclusive votos dissidentes, se houver; e VI – o boletim de voto a distância, a que se refere o art. 21-F.</p> <p>Parágrafo único. Até a data prevista no <i>caput</i>, a companhia deve fornecer ainda os seguintes documentos: I – formulário de demonstrações financeiras padronizadas - DFP; II – proposta de destinação do lucro líquido do exercício que contenha, no mínimo, as informações indicadas no Anexo 9-1-II à presente Instrução; e III – parecer do comitê de auditoria, se houver.</p>	<p>Mero ajuste de referência a item reenumerado do formulário de referência.</p>
<p>Art. 10. Sempre que a assembleia geral for convocada para eleger administradores ou membros do conselho fiscal, a companhia deve fornecer: I – no mínimo, as informações indicadas nos itens 12.5 a 12.10 do formulário de</p>	<p>Art. 10. Sempre que a assembleia geral for convocada para eleger administradores ou membros do conselho fiscal, a companhia deve fornecer: I – no mínimo, as informações indicadas nos itens 7.3 a 7.6 do formulário de referência,</p>	<p>Mero ajuste de referências a itens do formulário de referência cuja ordem foi</p>

<p>referência, relativamente aos candidatos indicados ou apoiados pela administração ou pelos acionistas controladores; e II – o boletim de voto a distância, nas hipóteses a que se refere o art. 21-A.</p>	<p>relativamente aos candidatos indicados pela administração ou pelos acionistas controladores; e II – o boletim de voto a distância, nas hipóteses a que se refere o art. 21-A.</p>	<p>alterada.</p>
<p>Art. 12. Sempre que a assembléia geral dos acionistas for convocada para fixar a remuneração dos administradores, a companhia deve fornecer, no mínimo, os seguintes documentos e informações: I – a proposta de remuneração dos administradores; e II – as informações indicadas no item 13 do formulário de referência.</p>	<p>Art. 12. Sempre que a assembléia geral dos acionistas for convocada para fixar a remuneração dos administradores, a companhia deve fornecer, no mínimo, os seguintes documentos e informações: I – a proposta de remuneração dos administradores; e II – as informações indicadas no item 8 do formulário de referência.</p>	<p>Mero ajuste de referência a item renumerado do formulário de referência.</p>
<p>Art. 21-B. O boletim de voto a distância deve ser recebido até 7 (sete) dias antes da data da assembleia e pode ser enviado pelo acionista: I – diretamente à companhia, por correio postal ou eletrônico, conforme orientações contidas no item 12.2 do formulário de referência; ou II – por transmissão de instruções de preenchimento para prestadores de serviço aptos a prestar serviços de coleta e transmissão de instruções de preenchimento do boletim de voto a distância, a saber:</p>	<p>Art. 21-B. O boletim de voto a distância deve ser recebido até 7 (sete) dias antes da data da assembleia e pode ser enviado pelo acionista: I – diretamente à companhia, por correio postal ou eletrônico, observando, se houver, as orientações contidas no anúncio de convocação; ou II – por transmissão de instruções de preenchimento para prestadores de serviço aptos a prestar serviços de coleta e transmissão de instruções de preenchimento do boletim de voto a distância, a saber:</p>	<p>Flexibilização da norma, possibilitando a inserção de orientações sobre o voto à distância diretamente em cada anúncio de convocação, e não mais no formulário de referência.</p>

<p>a) o custodiante do acionista, caso as ações estejam depositadas em depositário central; ou b) a instituição financeira contratada pela companhia para prestação dos serviços de escrituração de valores mobiliários, nos termos dos arts. 27 e 34, § 2º, da Lei nº 6.404, de 1976, e da regulamentação específica sobre o assunto, caso as ações não estejam depositadas em depositário central.</p> <p>§ 1º Somente custodiantes e escrituradores que sejam participantes de depositário central podem prestar serviços de coleta e transmissão de instruções de preenchimento do boletim de voto a distância.</p> <p>§ 2º Se for operacionalmente possível, as companhias e os prestadores de serviço podem conceder aos acionistas prazo mais benéfico que o estabelecido no <i>caput</i> para o recebimento das instruções de preenchimento ou boletim de voto a distância, desde que: I – divulguem o prazo limite para o recebimento das instruções de preenchimento ou boletim de voto a distância:</p>	<p>a) o custodiante do acionista, caso as ações estejam depositadas em depositário central; ou b) a instituição financeira contratada pela companhia para prestação dos serviços de escrituração de valores mobiliários, nos termos dos arts. 27 e 34, § 2º, da Lei nº 6.404, de 1976, e da regulamentação específica sobre o assunto, caso as ações não estejam depositadas em depositário central.</p> <p>§ 1º Somente custodiantes e escrituradores que sejam participantes de depositário central podem prestar serviços de coleta e transmissão de instruções de preenchimento do boletim de voto a distância.</p> <p>§ 2º Se for operacionalmente possível, as companhias e os prestadores de serviço podem conceder aos acionistas prazo mais benéfico que o estabelecido no <i>caput</i> para o recebimento das instruções de preenchimento ou boletim de voto a distância, desde que: I – divulguem o prazo limite para o recebimento das instruções de preenchimento ou boletim de voto a distância:</p>	
--	--	--

<p>a) em suas páginas na rede mundial de computadores, no caso dos prestadores de serviços; e b) no item 4 do boletim de voto a distância, no caso das companhias; e II – o façam indiscriminadamente para todos os acionistas.</p> <p>§ 3º O depositário central pode definir regras e procedimentos operacionais de organização e funcionamento das atividades relacionadas à coleta e transmissão de instruções de preenchimento do boletim de voto a distância nos termos da regulamentação específica sobre o assunto.</p> <p>§ 4º A prestação do serviço de coleta e transmissão de instruções de preenchimento de boletim de voto a distância é obrigatória para escrituradores e depositários centrais e facultativa para custodiantes.</p> <p>§ 5º As companhias abertas que não contratem instituição financeira para prestação dos serviços de escrituração de valores mobiliários devem cumprir as</p>	<p>a) em suas páginas na rede mundial de computadores, no caso dos prestadores de serviços; e b) no item 4 do boletim de voto a distância, no caso das companhias; e II – o façam indiscriminadamente para todos os acionistas.</p> <p>§ 3º O depositário central pode definir regras e procedimentos operacionais de organização e funcionamento das atividades relacionadas à coleta e transmissão de instruções de preenchimento do boletim de voto a distância nos termos da regulamentação específica sobre o assunto.</p> <p>§ 4º A prestação do serviço de coleta e transmissão de instruções de preenchimento de boletim de voto a distância é obrigatória para escrituradores e depositários centrais e facultativa para custodiantes.</p> <p>§ 5º As companhias abertas que não contratem instituição financeira para prestação dos serviços de escrituração de valores mobiliários devem cumprir as</p>	
--	--	--

<p>obrigações atribuídas aos escrituradores por este Capítulo.</p>	<p>obrigações atribuídas aos escrituradores por este Capítulo.</p>	
<p>Art. 21-L. Os acionistas da companhia podem incluir:</p> <p>I – candidatos ao conselho de administração e ao conselho fiscal da companhia no boletim de voto a distância, observados os percentuais de determinada espécie de ações previstos no Anexo 21-L-I; e</p> <p>II – propostas de deliberação no boletim de voto a distância disponibilizado por ocasião da assembleia geral ordinária, observados os percentuais do capital social previstos no Anexo 21-L-II.</p> <p>§ 1º A solicitação de inclusão de que trata o <i>caput</i> deve ser recebida pelo diretor de relações com investidores, por escrito e conforme orientações contidas no item 12.2 do formulário de referência:</p> <p>I – na hipótese do inciso I do <i>caput</i>, no período entre:</p> <p>a) o primeiro dia útil do exercício social em que se realizará a assembleia geral e até 25 (vinte e cinco) dias antes da data de sua</p>	<p>Art. 21-L. Os acionistas da companhia podem incluir:</p> <p>I – candidatos ao conselho de administração e ao conselho fiscal da companhia no boletim de voto a distância, observados os percentuais de determinada espécie de ações previstos no Anexo 21-L-I; e</p> <p>II – propostas de deliberação no boletim de voto a distância disponibilizado por ocasião da assembleia geral ordinária, observados os percentuais do capital social previstos no Anexo 21-L-II.</p> <p>§ 1º A solicitação de inclusão de que trata o <i>caput</i> deve ser recebida pelo diretor de relações com investidores, por escrito e conforme orientações, se houver, contidas no anúncio de convocação:</p> <p>I – na hipótese do inciso I do <i>caput</i>, no período entre:</p> <p>a) o primeiro dia útil do exercício social em que se realizará a assembleia geral e até 25 (vinte e cinco) dias antes da data de sua</p>	<p>Flexibilização da norma, possibilitando a inserção de orientações sobre o voto à distância diretamente em cada anúncio de convocação, e não mais no formulário de referência.</p>

<p>realização, no caso de assembleia geral ordinária; ou b) o primeiro dia útil após a ocorrência de evento que justifique a convocação de assembleia geral para eleição de membros do conselho de administração e do conselho fiscal e até 25 (vinte e cinco) dias antes da data de realização da assembleia, no caso de assembleia geral extraordinária convocada para esse fim; e II – na hipótese do inciso II do <i>caput</i>, no período entre o primeiro dia útil do exercício social em que se realizará a assembleia geral ordinária e até 45 (quarenta e cinco) dias antes da data de sua realização.</p> <p>§ 2º Para fins do inciso I do § 1º, considera-se como a data de realização da assembleia geral ordinária aquela comunicada pela companhia até os 15 (quinze) primeiros dias do respectivo exercício social ou, na ausência de tal comunicação, a data em que a assembleia geral ordinária da companhia houver sido realizada no exercício anterior.</p>	<p>realização, no caso de assembleia geral ordinária; ou b) o primeiro dia útil após a ocorrência de evento que justifique a convocação de assembleia geral para eleição de membros do conselho de administração e do conselho fiscal e até 25 (vinte e cinco) dias antes da data de realização da assembleia, no caso de assembleia geral extraordinária convocada para esse fim; e II – na hipótese do inciso II do <i>caput</i>, no período entre o primeiro dia útil do exercício social em que se realizará a assembleia geral ordinária e até 45 (quarenta e cinco) dias antes da data de sua realização.</p> <p>§ 2º Para fins do inciso I do § 1º, considera-se como a data de realização da assembleia geral ordinária aquela comunicada pela companhia até os 15 (quinze) primeiros dias do respectivo exercício social ou, na ausência de tal comunicação, a data em que a assembleia geral ordinária da companhia houver sido realizada no exercício anterior.</p>	
--	--	--

<p>§ 3º Para fins do inciso II do § 1º, em até 7 (sete) dias úteis dias após a ocorrência de evento que justifique a convocação da assembleia geral, a companhia deve comunicar ao mercado a data de realização da respectiva assembleia geral, ainda que em caráter provisório, bem como o prazo para a inclusão de candidatos no boletim de voto a distância.</p> <p>§ 4º A companhia deve comunicar ao mercado caso as datas a que se refere o § 3º se alterem, em tempo hábil a que seus acionistas incluam candidatos no boletim de voto a distância.</p>	<p>§ 3º Para fins do inciso II do § 1º, em até 7 (sete) dias úteis dias após a ocorrência de evento que justifique a convocação da assembleia geral, a companhia deve comunicar ao mercado a data de realização da respectiva assembleia geral, ainda que em caráter provisório, bem como o prazo para a inclusão de candidatos no boletim de voto a distância.</p> <p>§ 4º A companhia deve comunicar ao mercado caso as datas a que se refere o § 3º se alterem, em tempo hábil a que seus acionistas incluam candidatos no boletim de voto a distância.</p>	
<p>Art. 28. As procurações objeto de pedido público promovido pela administração referentes à eleição de administradores e membros do conselho fiscal devem facultar ao acionista votar tanto nos candidatos indicados pela administração, como em candidatos indicados por acionistas representando, no mínimo, 0,5% (meio por cento) do capital social.</p>	<p>Art. 28. As procurações objeto de pedido público promovido pela administração referentes à eleição de administradores e membros do conselho fiscal devem facultar ao acionista votar tanto nos candidatos indicados pela administração, como em candidatos indicados por acionistas representando, no mínimo, 0,5% (meio por cento) do capital social.</p>	

<p>§ 1º Os acionistas que desejarem incluir candidatos nas procurações solicitadas pela administração devem enviar pedido por escrito à companhia dentro de 5 (cinco) dias úteis contados da realização do comunicado previsto no art. 27.</p> <p>§ 2º O pedido dos acionistas deve incluir as informações exigidas nos itens 2, 3 e 4 do Anexo 23 desta Instrução e nos itens 12.5 a 12.10 do formulário de referência.</p>	<p>§ 1º Os acionistas que desejarem incluir candidatos nas procurações solicitadas pela administração devem enviar pedido por escrito à companhia dentro de 5 (cinco) dias úteis contados da realização do comunicado previsto no art. 27.</p> <p>§ 2º O pedido dos acionistas deve incluir as informações exigidas nos itens 2, 3 e 4 do Anexo 23 desta Instrução e nos itens 7.3 a 7.6 do formulário de referência.</p>	<p>Mero ajuste de referência a itens renumerados do formulário de referência.</p>
<p>Art. 35. Na hipótese prevista no art. 12 desta Instrução, é facultado à companhia omitir as informações exigidas no item 13 do Formulário de Referência relativas aos exercícios de 2007 e 2008.</p>	<p>REVOGADO</p>	<p>Revogação da dispensa de informar no formulário de referência (na norma ajusta, informações passam para o item 8) dados relacionados à remuneração dos administradores, mesmo que esta seja deliberada em Assembleia Geral.</p>

<p>Anexo 14 à ICVM nº 481/2009 (alts. pela Res. CVM nº 59/2021) – Aumento de Capital</p>		
<p><i>Redação Anterior</i></p>	<p><i>Nova Redação</i></p>	<p><i>Comentários</i></p>
<p>5. Em caso de aumento de capital mediante subscrição de ações</p> <p>a. Descrever a destinação dos recursos</p> <p>b. Informar o número de ações emitidas de cada espécie e classe</p>	<p>5. Em caso de aumento de capital mediante subscrição de ações</p> <p>a. Descrever a destinação dos recursos</p> <p>b. Informar o número de ações emitidas de cada espécie e classe</p>	

<p>c. Descrever os direitos, vantagens e restrições atribuídos às ações a serem emitidas</p> <p>d. Informar se a subscrição será pública ou particular</p> <p>e. Em se tratando de subscrição particular, informar se partes relacionadas, tal como definidas pelas regras contábeis que tratam desse assunto, subscreverão ações no aumento de capital, especificando os respectivos montantes, quando esses montantes já forem conhecidos</p> <p>f. Informar o preço de emissão das novas ações ou as razões pelas quais sua fixação deve ser delegada ao conselho de administração, nos casos de distribuição pública</p> <p>g. Informar o valor nominal das ações emitidas ou, em se tratando de ações sem valor nominal, a parcela do preço de emissão que será destinada à reserva de capital</p> <p>h. Fornecer opinião dos administradores sobre os efeitos do aumento de capital, sobretudo no que se refere à diluição provocada pelo aumento</p>	<p>c. Descrever os direitos, vantagens e restrições atribuídos às ações a serem emitidas</p> <p>d. Informar se a subscrição será pública ou particular</p> <p>e. Em se tratando de subscrição particular, informar se partes relacionadas, tal como definidas pelas regras contábeis que tratam desse assunto, subscreverão ações no aumento de capital, especificando os respectivos montantes, quando esses montantes já forem conhecidos</p> <p>f. Informar o preço de emissão das novas ações ou as razões pelas quais sua fixação deve ser delegada ao conselho de administração, nos casos de distribuição pública</p> <p>g. Informar o valor nominal das ações emitidas ou, em se tratando de ações sem valor nominal, a parcela do preço de emissão que será destinada à reserva de capital</p> <p>h. Fornecer opinião dos administradores sobre os efeitos do aumento de capital, sobretudo no que se refere à diluição provocada pelo aumento</p>	
---	---	--

<p>i. Informar o critério de cálculo do preço de emissão e justificar, pormenorizadamente, os aspectos econômicos que determinaram a sua escolha</p> <p>j. Caso o preço de emissão tenha sido fixado com ágio ou deságio em relação ao valor de mercado, identificar a razão do ágio ou deságio e explicar como ele foi determinado</p> <p>k. Fornecer cópia de todos os laudos e estudos que subsidiaram a fixação do preço de emissão</p> <p>l. Informar a cotação de cada uma das espécies e classes de ações da companhia nos mercados em que são negociadas, identificando:</p> <p>i. Cotação mínima, média e máxima de cada ano, nos últimos 3 (três) anos</p> <p>ii. Cotação mínima, média e máxima de cada trimestre, nos últimos 2 (dois) anos</p> <p>iii. Cotação mínima, média e máxima de cada mês, nos últimos 6 (seis) meses</p> <p>iv. Cotação média nos últimos 90 dias</p> <p>m. Informar os preços de emissão de ações em aumentos de capital realizados nos últimos 3 (três) anos</p>	<p>i. Informar o critério de cálculo do preço de emissão e justificar, pormenorizadamente, os aspectos econômicos que determinaram a sua escolha</p> <p>j. Caso o preço de emissão tenha sido fixado com ágio ou deságio em relação ao valor de mercado, identificar a razão do ágio ou deságio e explicar como ele foi determinado</p> <p>k. Fornecer cópia de todos os laudos e estudos que subsidiaram a fixação do preço de emissão</p> <p>l. REVOGADO</p> <p>m. Informar os preços de emissão de ações em aumentos de capital realizados nos últimos 3 (três) anos</p>	<p>Eliminação de exigência considerada excessiva.</p>
--	--	---

<p>n. Apresentar percentual de diluição potencial resultante da emissão</p> <p>o. Informar os prazos, condições e forma de subscrição e integralização das ações emitidas</p> <p>p. Informar se os acionistas terão direito de preferência para subscrever as novas ações emitidas e detalhar os termos e condições a que está sujeito esse direito</p> <p>q. Informar a proposta da administração para o tratamento de eventuais sobras</p> <p>r. Descrever pormenorizadamente os procedimentos que serão adotados, caso haja previsão de homologação parcial do aumento de capital</p> <p>s. Caso o preço de emissão das ações seja, total ou parcialmente, realizado em bens:</p> <p>i. Apresentar descrição completa dos bens</p> <p>ii. Esclarecer qual a relação entre os bens incorporados ao patrimônio da companhia e o seu objeto social</p> <p>iii. Fornecer cópia do laudo de avaliação dos bens, caso esteja disponível</p>	<p>n. Apresentar percentual de diluição potencial resultante da emissão</p> <p>o. Informar os prazos, condições e forma de subscrição e integralização das ações emitidas</p> <p>p. Informar se os acionistas terão direito de preferência para subscrever as novas ações emitidas e detalhar os termos e condições a que está sujeito esse direito</p> <p>q. Informar a proposta da administração para o tratamento de eventuais sobras</p> <p>r. Descrever pormenorizadamente os procedimentos que serão adotados, caso haja previsão de homologação parcial do aumento de capital</p> <p>s. Caso o preço de emissão das ações seja, total ou parcialmente, realizado em bens:</p> <p>i. Apresentar descrição completa dos bens</p> <p>ii. Esclarecer qual a relação entre os bens incorporados ao patrimônio da companhia e o seu objeto social</p> <p>iii. Fornecer cópia do laudo de avaliação dos bens, caso esteja disponível</p>	
<p>8. O disposto nos itens 1 a 7 deste Anexo não se aplica aos aumentos de capital decorrentes de plano de opção, caso em que o emissor deve informar:</p>	<p>8. O disposto nos itens 1 a 7 deste Anexo não se aplica aos aumentos de capital decorrentes de plano de opção, caso em que o emissor deve informar:</p>	

<p>a. data da assembleia geral de acionistas em que o plano de opção foi aprovado b. valor do aumento de capital e do novo capital social c. número de ações emitidas de cada espécie e classe d. preço de emissão das novas ações e. cotação de cada uma das espécies e classes de ações do emissor nos mercados em que são negociadas, identificando: i. cotação mínima, média e máxima de cada ano, nos últimos 3 (três) anos ii. cotação mínima, média e máxima de cada trimestre, nos últimos 2 (dois) anos iii. cotação mínima, média e máxima de cada mês, nos últimos 6 (seis) meses iv. cotação média nos últimos 90 dias f. percentual de diluição potencial resultante da emissão</p>	<p>a. data da assembleia geral de acionistas em que o plano de opção foi aprovado b. valor do aumento de capital e do novo capital social c. número de ações emitidas de cada espécie e classe d. preço de emissão das novas ações e. REVOGADO</p>	<p>Eliminação de exigência considerada excessiva.</p>
--	---	---

Anexo 20 à ICVM nº 481/2009 (alts. pela Res. CVM nº 59/2021) – Direito de Recesso		
<u>Redação Anterior</u>	<u>Nova Redação</u>	<u>Comentários</u>
<p>11. Informar a cotação de cada classe ou espécie de ações às quais se aplica o recesso nos mercados em que são negociadas, identificando:</p>	<p>REVOGADO</p>	<p>Eliminação de exigência considerada excessiva.</p>

<p>i. Cotação mínima, média e máxima de cada ano, nos últimos 3 (três) anos</p> <p>ii. Cotação mínima, média e máxima de cada trimestre, nos últimos 2 (dois) anos</p> <p>iii. Cotação mínima, média e máxima de cada mês, nos últimos 6 (seis) meses</p> <p>iv. Cotação média nos últimos 90 (noventa) dias</p>		
--	--	--

Anexo 20-A à ICVM nº 481/2009 (alts. pela Res. CVM nº 59/2021) – Informações sobre Reorganizações Societárias		
<u>Redação Anterior</u>	<u>Nova Redação</u>	<u>Comentários</u>
<p>11. Documento contendo informações sobre as sociedades diretamente envolvidas que não sejam companhias abertas, incluindo:</p> <p>a. Fatores de risco, nos termos dos itens 4.1 e 4.2 do formulário de referência</p> <p>b. Descrição das principais alterações nos fatores de riscos ocorridas no exercício anterior e expectativas em relação à redução ou aumento na exposição a riscos como resultado da operação, nos termos do item 5.4 do formulário de referência</p>	<p>11. Documento contendo informações sobre as sociedades diretamente envolvidas que não sejam companhias abertas, incluindo:</p> <p>a. Fatores de risco, nos termos dos itens 4.1 a 4.3 do formulário de referência</p> <p>b. Descrição das principais alterações nos fatores de riscos ocorridas no exercício anterior e expectativas em relação à redução ou aumento na exposição a riscos como resultado da operação</p>	<p>Mero ajuste de referência a item renumerado do formulário de referência.</p>

c. Descrição de suas atividades, nos termos dos itens 7.1, 7.2, 7.3 e 7.4 do formulário de referência	c. Descrição de suas atividades, nos termos dos itens 1.2 a 1.5 do formulário de referência	Mero ajuste de referência a itens renumerados do formulário de referência.
d. Descrição do grupo econômico, nos termos do item 15 do formulário de referência	d. Descrição do grupo econômico, nos termos do item 6 do formulário de referência	Mero ajuste de referência a item renumerado do formulário de referência.
e. Descrição do capital social, nos termos do item 17.1 do formulário de referência	e. Descrição do capital social, nos termos do item 12.1 do formulário de referência	Mero ajuste de referência a item renumerado do formulário de referência.
12. Descrição da estrutura de capital e controle depois da operação, nos termos do item 15 do formulário de referência	12. Descrição da estrutura de capital e controle depois da operação, nos termos do item 6 do formulário de referência	Mero ajuste de referência a item renumerado do formulário de referência.